

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**ADOÇÃO TARDIA E A DEFICIÊNCIA ESTATAL NA REINTEGRAÇÃO DOS
ADOLESCENTES NÃO ADOTADOS:**

OS DANOS CAUSADOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR

GABRIELA ANTENOR BORGES LYRA CHAVES

RIO DE JANEIRO

2021

GABRIELA ANTENOR BORGES LYRA CHAVES

**ADOÇÃO TARDIA E A DEFICIÊNCIA ESTATAL NA REINTEGRAÇÃO DOS
ADOLESCENTES NÃO ADOTADOS:**

**OS DANOS CAUSADOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana Gomes Lage.

RIO DE JANEIRO

2021

GABRIELA ANTENOR BORGES LYRA CHAVES

**ADOÇÃO TARDIA E A DEFICIÊNCIA ESTATAL NA REINTEGRAÇÃO DOS
ADOLESCENTES NÃO ADOTADOS:**

**OS DANOS CAUSADOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana Gomes Lage.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

2021

AGRADECIMENTOS

Não há outra maneira de iniciar esses agradecimentos se não agradecendo a quem me trouxe até aqui, sim, foi Ele, Jesus. Quero ser grata a Ele que me permitiu chegar e quando eu era só uma menina, cheia de sonhos que pareciam impossíveis, me deu esperança e me tornou resistente para ultrapassar todas as barreiras que se apresentaram no caminho. A Ele, meu maior exemplo de entrega e amor, toda a glória e honra dessa conquista.

É importante dizer que não é apenas sobre essa monografia, nem sobre os últimos cinco anos, mas sobre um sonho de anos que, finalmente, está se tornando real. E por isso, parabenizar e agradecer a mim mesma, visto que inúmeras vezes eu pensei em desistir, tive medo e achei que não era capaz. Me sinto realizada pela produção desse trabalho e pelo que ele construiu em mim, poder enxergar pelo ângulo do direito um assunto que sempre me interessei de forma afetiva, foi algo muito especial.

Mas, não cheguei aqui sozinha, foram dias intensos e se eu não tivesse uma rede de apoio, certamente não chegaria. Preciso agradecer ao meu avô (em memória), que mesmo não estando aqui hoje foi base para que eu chegasse, foi mais do que um avô, foi força e estímulo, dedico a ele o meu sucesso e o meu eterno amor. A minha mãe, Alda, aquela que por vezes se sentiu distante, tendo poucos momentos juntas, mas sendo meu acalento, acreditando mais do que eu mesma, o meu muito obrigado. Como eu sempre disse, é por você! Ao meu pai, Renan, que se preocupa e anseia pela minha conquista de forma única, a minha gratidão. A ele, meu esposo Felipe, meu braço direito, que segurou minha mão, limpou minhas lágrimas e disse que era possível, meu eterno reconhecimento, essa conquista é nossa.

Agradeço também aos meus irmãos, Douglas, Tamiris e Erick, meus tios, meus primos, minha sogra e minha cunhada, pois cada um da sua forma tornou mais leve, afetuosa e menos solitária essa caminhada. Obrigada por acreditarem em mim, por se interessarem e vibrarem comigo desde o início. A todos os meus amigos, obrigada pelo carinho e cuidado, por sempre liberarem uma palavra de ânimo, de incentivo, vocês foram como refrigerio nos dias difíceis.

Um carinho especial a eles que compartilharam comigo esses cinco anos agitados, cheios de expectativas e com muitas descobertas: Letícia, Ana Flávia, Duanny, Matheus e Vinícius, obrigada! Vocês, certamente, fizeram toda a diferença para que esses anos fossem mais felizes

e leves, apesar de todos os estresses internos. Todo sucesso do mundo a nós, letaci sagaz!

Por fim, mas não menos importante, meu agradecimento as minhas orientadoras. Primeiro, a professora Livia Carr que me auxiliou com muito carinho no início desse trabalho, com toda a maestria e humanidade possível. Depois, o meu agradecimento à professora Juliana Lage, minha atual orientadora, que foi muito importante na minha formação acadêmica e em particular, no meu apreço pelo direito civil, revelando um grande exemplo de docência.

RESUMO

Partindo do método exploratório, o principal objetivo do presente trabalho é proporcionar afinidade com o objeto de estudo, qual seja o instituto da adoção, expondo os efeitos das falhas da sociedade, do ordenamento jurídico e da burocratização do instituto. Este estudo está inserido no âmbito do direito da criança e do adolescente e aborda o instituto da adoção correlacionando-o com a deficiência estatal na reintegração dos adolescentes que não são contemplados pela adoção em seu período de acolhimento e acabam por completar a maioridade, bem como apontando os danos causados pela violação ao direito à convivência familiar destes. O procedimento de coletas de dados se deu por meio da pesquisa bibliográfica, em que se buscou responder a situação problema utilizando-se de fontes já publicadas sobre o tema em questão, como doutrinas e artigos científicos e da pesquisa documental, baseada na legislação. Para atingir o objetivo delimitado discorreu-se, inicialmente, sobre os aspectos históricos do instituto da adoção no contexto mundial e brasileiro, evidenciando os avanços legais ocorridos no curso do tempo até os dias atuais. Buscou se demonstrar os efeitos da adoção, bem como as peculiaridades da adoção tardia, evidenciando os entraves legais do sistema de adoção e as barreiras sociais existentes. Por fim, foi abordada a situação dos adolescentes que permanecem no abrigo sem serem adotados e daqueles que retornam após uma adoção mal-sucedida, de modo que permanecem em acolhimento até a sua maioridade, demonstrando como ocorre a reintegração deles na sociedade, como também os projetos de alcance que devem ser propostos em favor destes.

Palavras-chave: Adoção Tardia; Estatuto da Criança e do Adolescente; Acolhimento Institucional.

ABSTRACT

Starting from the exploratory method, the main objective of this work is to provide affinity with the object of study, which is the institute of adoption, exposing the effects of the failures of society, the legal system and the bureaucratization of the institute. This study falls within the scope of the rights of children and adolescents and addresses the institute of adoption, correlating it with the state's deficiency in the reintegration of adolescents who are not covered by adoption in their foster care period and end up reaching adulthood, as well as pointing out the damage caused by the violation of their right to family life. The data collection procedure was carried out through bibliographical research, in which we sought to respond to the problem situation using sources already published on the subject in question, such as scientific doctrines and articles and documentary research, based on legislation. To achieve the delimited objective, initially, the historical aspects of the adoption institute in the world and Brazilian context were discussed, evidencing the legal advances that have taken place in the course of time to the present day. It sought to demonstrate the effects of adoption, as well as the peculiarities of late adoption, highlighting the legal barriers of the adoption system and the existing social barriers. Finally, the situation of adolescents who remain in the shelter without being adopted and of those who return after an unsuccessful adoption was addressed, so that they remain in foster care until they reach adulthood, demonstrating how their reintegration into society, as well as outreach projects that should be proposed in their favor.

Keywords: Late Adoption; Child and Adolescent Statute; Institutional Reception.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

FOPEJIP – Fórum Permanente de Estudos dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

PNBEM – Política Nacional de Bem-Estar do Menor

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 ADOÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL	11
1.1 Breve histórico mundial	11
1.2 Histórico da adoção no Brasil	14
1.3 Conceito e natureza jurídica	22
2 BRASIL: TRATAMENTO LEGAL	25
2.1 Princípio da prevalência em família	25
2.2 Destituição do poder familiar	27
2.3 Espécies de adoção	28
2.4 Efeitos pessoais e patrimoniais da adoção	32
2.5 Cadastro de adoção	33
2.6 Estágio de Convivência	34
2.7 Direito sobre a origem biológica	35
2.8 As mudanças trazidas pela lei 13.509/2017	35
3 ENTRAVES DA ADOÇÃO NO BRASIL	40
3.1 Barreiras legais	40
3.1.1 Requisitos	40
3.1.2 Procedimento	47
3.2 Bloqueio social	49
3.2.1 Perfil desejado	50
4 ADOÇÃO TARDIA EM FOCO	50
4.1 Fatores contribuintes da permanência em situação de acolhimento	54
4.2 Adoção tardia: preconceitos, medos e mitos	56
4.3 A vida no abrigo	58
4.4 O outro lado da moeda: sentimentos e expectativas	59
5 NÃO ADOTADOS: TRATAMENTO E REINTEGRAÇÃO	62
5.1 Escola e profissão no abrigo	62
5.2 Danos da não convivência familiar	64
5.3 Maioridade x desligamento	66
5.4 Projetos de alcance aos não adotados	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido está inserido no âmbito do direito da criança e adolescente e trata do instituto da adoção, realçando a espécie da adoção tardia e expondo a deficiência do Estado em promover a reintegração dos adolescentes não adotados. Além de evidenciar os danos decorrentes da violação ao direito da convivência familiar e comunitária. O instituto da adoção é protagonista de um longa jornada no ordenamento jurídico brasileiro e atualmente é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A promulgação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), trouxe uma maior proteção, visando assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente em todos os contextos em que estão inseridos. A legislação prioriza, acima de tudo, a preservação do vínculo familiar natural, dispondo a adoção como última alternativa, no intuito de garantir a convivência familiar e comunitária a eles.

Inicialmente o instituto da adoção era movido pelas necessidades e desejos dos adotantes, de modo que a criança e o adolescente figuravam como um mero objeto na dita negociação. Mas, atualmente, eles são os principais sujeitos da relação, devendo ser observado o seu melhor interesse, buscando proteger integralmente os seus direitos e necessidades. Embora seja inegável a evolução ocorrida no instituto, a adoção ainda precisará enfrentar significativas barreiras para que se tenha um cultura da adoção positiva.

Uma das maiores barreiras presentes no instituto da adoção é a do perfil desejado pelos adotantes. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2021) demonstra que a maior parte dos abrigados nas instituições, são crianças maiores de oito anos, grupos de irmãos, crianças deficientes e portadores de doenças crônicas, no entanto esse está longe de ser o perfil traçado por aqueles cadastrados para adotar. Dessa forma, se origina um descompasso entre os cadastros, visto que embora haja um número muito maior de adotantes do que de crianças disponíveis para adoção, essa conta não fecha, pois a maioria dos pretendentes não se interessam no perfil de acolhidos supracitados.

Os perfis, já mencionados, da maioria das crianças e adolescentes presentes nos abrigos, caracterizam os casos chamados de adoção necessária, justamente por serem perfis que raramente são escolhidos e por isso, são consideradas urgentes, não podendo ser proteladas.

Veza que, não raro, os infantes enquadrados nesses perfis acabam permanecendo em situação de acolhimento até sua maioridade.

O presente estudo busca compreender a os entraves do instituto da adoção e como eles influenciam no tempo em que a criança ou adolescente permanecerá institucionalizado. Além de explorar o contexto de rejeição das crianças maiores e dos adolescentes, bem como os efeitos da violação do direito a convivência familiar que sofrem e como eles repercutem na vida do acolhido.

Se, em meio a uma adoção, em que se sabe que alguém te escolheu como filho, a adaptação já se revela difícil, mesmo tendo uma rede de apoio, deve-se imaginar o quão conflituoso é alcançar a maioridade sendo um jovem institucionalizado. O contexto é de abandono, agora duplo, em virtude de não ter a sua família natural e nem substituta e estar sendo “expulso” do lugar onde foi acolhido, que foi a sua casa por um tempo e em alguns casos, desde a infância.

Mais problemático do que o processo de desligamento com o alcance da maioridade, é o modo que ele revela a deficiência do estado em reintegrar esses adolescentes que não foram adotados. Eles passam a sua vida numa instituição, sob a tutela do governo e do dia pra noite, se vêm sozinhos e na maioria das vezes, sem nenhuma condição financeira e emocional pra se manterem. Posto isso, o presente trabalho visa apontar essa deficiência do Estado e o descarte promovido por ele dos adolescentes que são desligados das instituições de acolhimento, além de discorrer sobre o dever de promover projetos de alcance aos não adotados.

1. ADOÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL

A adoção é uma temática do Direito de Família, atualmente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei no. 8.069/1990), que sofreu diversas modificações sociais e legais, impactando diretamente nos interesses a que buscava atender.

Para que se possa compreender o instituto da adoção, é necessário conhecer seu progresso no curso do tempo, no contexto mundial e principalmente no que se refere ao Brasil. “O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras evidencia o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012).

Explorando as mais diversas culturas, percebe-se que a adoção está presente em variados contextos, podendo ser elencada como uma das práticas mais antigas da civilização humana, não se conseguindo determinar com precisão o seu surgimento.

1.1. Breve histórico mundial

A adoção possui grande variedade de motivações e finalidades, tendo em vista a época e o espaço onde é praticada. E, assim como os motivos e finalidades, a abordagem jurídica foi alvo de grandes mudanças ao longo da história, acarretando grande evolução legislativa no referido tema (BITTAR, 1991).

Na antiguidade, a adoção possuía objetivos diversos ao atual; buscava-se atender desejos religiosos, pois as antigas comunidades defendiam que os mortos protegiam os vivos, conforme explicita Granato (2010, p.33):

Havia também a crença de que os mortos dependiam dos ritos fúnebres que seus descendentes deveriam praticar, para terem tranquilidade na vida após a morte. Existia a convicção de que o vivo não podia transpor sem o morto, ou vice versa. A religião só podia propagar-se pela geração. O pai transmitia a vida ao filho e, ao mesmo tempo, a sua crença, o seu culto, o direito de manter o lar, de oferecer o repasto fúnebre, de pronunciar as fórmulas da oração.

Sendo assim, o primeiro registro escrito, conhecido, que envolve a temática da adoção é o “Código Manu”, uma coleção de livros atinentes à filosofia religiosa indiana, que permitia aos hindus que não pudessem gerar filhos, a adoção de infantes, buscando a continuidade da perpetuação da religião familiar (OLIVEIRA, 2017). Além disso, Ribeiro (2010), diz que era indispensável o filho varão, pois a filha ao se casar passava a venerar os deuses do marido, renunciando ao culto do pai.

Apesar de já praticada, a adoção ganha um cunho jurídico, uma positivação legal com a criação do Código de Hamurabi, datado de 1.700 a.C, que dedicou com singular relevância, nove, dos seus duzentos e oitenta artigos, para a temática da adoção (GRANATO, 2010).

Além da motivação religiosa, na Antiguidade, apontam Fonseca (2002) e Vargas (1998), que existiam fundamentações políticas na adoção. Visto que, na sociedade romana, por exemplo, a adoção figurou de forma indispensável para validar o direito dos sucessores de suas autoridades. Inclusive, o Império Romano foi conduzido por reinados de descendentes adotivos por mais de um século.

Em face do exposto, nota-se que na Antiguidade, o instituto da adoção era impelido em suprir as necessidades de viés culturais, religiosos, políticos e econômicos, porfiando pelo atendimento das aspirações dos adotantes em detrimento ao direito da criança ou do adolescente de ser inserido em um seio familiar.

A chegada da Idade Média, em meados do século V, fez com que a prática da adoção caísse em desuso, tendo em vista a substituição da religião doméstica pelo cristianismo, que estava sendo difundido e neutralizava todo o temor daqueles que não detinham sucessores, atribuindo considerável estima ao Direito Canônico (GRANATO, 2010). Ademais, os sacerdotes não validavam as adoções, uma vez que esse sistema de filiação, segundo eles, suscitava o reconhecimento de filhos incestuosos ou adúlteros. Além disso, nessa época, toda a herança das famílias que não possuíam herdeiros, passava a ser administrada pela igreja, tornando interessante para a mesma a inexistência de herdeiros legítimos (PAIVA, 2004).

Ainda na Idade Média, sob a influência da Igreja, as crianças enjeitadas, ou rejeitadas,

começam a ser assistidas em alguns hospitais da Europa. Até que, no período do século XIII, foi inserida na Itália a primeira Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados, modelo que se espalhou de forma ampla a partir dos séculos XIV e XV e se popularizou na Europa após o século XVII (MARCÍLIO, 1998). A Roda consistia em um sistema com dispositivo giratório de madeira, segundo Marcílio (1998, apud Torres, 2007, p. 107):

De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido.

A Roda dos Expostos ou Enjeitados tinha como objetivo receber as crianças que eram abandonadas e ao mesmo tempo proteger aquelas que o abandonavam, visto que nessa época aconteciam de forma constante casos de infanticídios, abortos, nascimentos clandestinos e, logo após, ocorria o abandono dessa criança pela sua genitora. Nesse período, não havia regulamentação para o instituto da adoção, as rodas eram destino de casais sem filhos, que buscavam obter uma criança para criar (BADINTER, 1985). Segundo Torres (2007, p.105) “A instalação da Roda dos Expostos procurava evitar os crimes morais, pois a instituição protegia as brancas solteiras dos escândalos, ao mesmo tempo em que oferecia alternativa ao cruel infanticídio”.

Após a criança ser recolhida na roda, segundo Torres (2007), mulheres de idade avançada e honestas, tomavam as mesmas para avaliar o estado de saúde e nutrição e logo após, a entregava para uma ama-de-leite e finalmente, para a ama- seca ou de criação, muito requerida entre os infantes, para que cuidasse deles até seus sete/oito anos de idade. Como já exposto, essas crianças poderiam ser cuidadas e criadas por outras pessoas, bastando o envio de uma solicitação a Santa Casa, pleiteando o interesse de criar o exposto, acarretando para si a responsabilidade de manter a instituição informada acerca do estado de saúde da criança de forma habitual. A mãe de criação recebia um salário para auxiliar na provisão do sustento dessa criança, até seus 8 anos e ao completar a referida idade, deveria entrega-la novamente à Santa Casa; caso não fizesse isso, a criança passava a ser responsabilidade de seu criador até seus doze anos, sem o recebimento de nenhum auxílio financeiro. Ao atingir a idade de doze anos, a responsabilidade desse infante passava a ser do juiz de órfãos.

Menciona Rizzini (1993) que, algum tempo depois, ainda no século XIII, surgiu então

no Brasil a primeira Roda dos Expostos, trazidas pelos brancos europeus, seguindo os costumes de Portugal. A primeira em Salvador, em 1726 e a segunda, no Rio de Janeiro, em 1738. Em 1950 o Brasil extinguiu a existência da Roda dos Expostos em seu território, sendo o último país a fazê-lo.

Na Idade Moderna, percebe-se um ressurgimento da adoção, que passa a ser abordada e regulamentada de forma mais densa por intermédio das legislações dos diferentes estados europeus. Por exemplo, o Código Napoleônico (1804), que abordava quatro modelos de adoção, são eles:

Adoção ordinária: permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com a diferença de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e a determinação de ser o filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito à homologação judicial; adoção remuneratória: prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém; poderia então, adotar essa pessoa.; adoção testamentária: permitida ao tutor, após cinco anos de tutela.– adoção oficiosa, que era uma espécie de “adoção provisória”, em favor dos menores. (GRANATO, 2010, p. 41-42)

Lebovici e Soule (1980) afirmam que a esposa de Napoleão Bonaparte era estéril e por isso, o mesmo lutou para que a adoção fosse posta como a perfeita condição de gerar um filho e para que o instituto fizesse parte do Código Civil francês, destacando que o adotado deveria possuir todos os direitos inerentes a um filho biológico.

1.2. Histórico da adoção no Brasil

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da adoção sempre existiu, embora só tenha sido sistematizado pelo o Código Civil de 1916 (CC/16), instituído pela Lei n. 3.071/1916 e não expressamente pelo Estado, mas por meio de um contrato entre as partes interessadas, ou seja, por escritura pública. Sobre isto, Fonseca (2002) afirma que a posse da criança era regulamentada em cartório, seguindo o mesmo procedimento realizado para a regulamentação de bens e imóveis.

O tema foi introduzido junto ao Direito de Família, na Parte Especial, Livro I, e ao todo foram dedicados dez dispositivos ao tema, especificamente os artigos 368 a 378. Esta lei, (CC/1916), aponta que a adoção só poderia ser realizada por pessoa solteira ou casais, desde que casados, que não dispusessem de filhos, legítimos ou não; com a exigência de que houvesse uma diferença mínima de dezoito anos de idade, entre o adotando e o adotado.

Sendo importante frisar que o filho adotivo não rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, permanecer com o nome originário, bem como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais biológicos. Além disso, a adoção poderia ser desfeita após a maioridade do adotado, por decisão de ambos, ou quando o menor cometesse ingratidão contra o adotante (SENA, 2018).

É indiscutível, que o Código Civil de 1916, apesar de regulamentar o instituto da adoção no Brasil, o cercou de restrições, evidenciando um caráter rígido. Mediante isso, se torna claro, que além de não haver benefícios para os infantes nessa positivação, os entraves impostos pela lei dificultavam a concretização das adoções, impedindo a constância de sua prática (FRANÇA, 1988).

Gustavo Tepedino (2001, p. 234) expõe:

O código civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista que, consagrada pelo código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiravam o legislador brasileiro, quando na virada do século redigiu o nosso primeiro código civil.

Passaram-se cerca de 40 anos para que fossem determinadas novas medidas a fim de incentivar a adoção no Brasil. Enfim, em 1957 foi promulgada a Lei n. 3.133/1957, que trouxe pequenos e pontuais avanços para o sistema da adoção do ordenamento jurídico brasileiro. “Essas modificações foram consideradas tímidas e insuficientes, mas representaram um passo a mais para a atualização do instituto”(GRANATO, 2010).

Dentre as importantes modificações trazidas pela nova Lei, estão: a alteração da idade mínima que autorizava alguém tornar-se adotante, de 50 para 30 anos; o instituto deixou de ser exclusividade de pessoas que não possuíam filhos biológicos; a diminuição do limite mínimo da diferença de idade entre adotantes e adotados, de 18 para 16 anos; a vinculação do adotado à família do adotante, podendo assim receber o nome do adotante. No entanto, permanecia a possibilidade da dissolução do vínculo da adoção (ISHIDA, 2018).

Pouco tempo depois, passou a vigorar a Lei n. 4.665/1965, trazendo inovação no processo de adoção, buscando incentivá-la e solucionando muitos conflitos não previstos na lei anterior. Surgiu a legitimação adotiva, não prevista no CC/16, sendo um marco na legislação brasileira, com a qual o adotado passou a adquirir boa parte dos direitos que eram

exclusividade dos filhos legítimos¹.

A partir dessa espécie, a adoção era irrevogável e proporcionava ao filho adotivo a condição de tornar-se legítimo, mediante pedido judicial dos adotantes (ISHIDA, 2018). A referida lei acarretou pontual avanço ao romper com a cultura biologista, quando possibilitou a troca do registro de nascimento original do infante por um novo, suprimindo as informações da família biológica e fazendo constar o de seus pais e avós adotivos (SENADO FEDERAL, 2013).

Diante do advento da Lei nº. 6.697/1979, denominada Código de Menores, foi revogada a lei anterior que transcorria sobre a legitimação adotiva. A referida legislação expôs um novo olhar sobre o instituto, visto a atenção que foi despendida “ao menor” sem família (art.1º) pelo poder público, diante do caráter de “assistência, proteção e vigilância” da lei.

Fica evidente que, pela primeira vez, o legislador abriu mão, em partes, de proteger, diretamente, os interesses do adotante em detrimento ao adotado. Buscou-se agora, tratar da proteção do infante em situação irregular, em contraposição a outro fator, inclusive a ausência de herdeiros, motivação que movia o instituto da adoção desde os primórdios. Evidencia-se aqui a doutrina da situação irregular, que prevaleceu no ordenamento brasileiro com o Código de Menores de 1979, legislação orientada pela doutrina menorista.

Posto isto, foram instituídas duas espécies de adoção, quais sejam: adoção simples e adoção plena. Ambas se destinavam ao menor em situação irregular, sendo assim considerados os infantes que se enquadrassem em alguma das hipóteses elencadas pelo art. 2º da lei menorista², (GRANATO, 2010). Os considerados em situação regular continuariam sendo adotados nos termos do Código Civil de 1916, independentemente de autorização judicial.

¹ Art. 9º. O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção.

² Art. 2º: Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

Nessa circunstância, objetivando a segurança nacional, se instituiu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), que após se materializar como fundação, se tornou a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), que em seu início era esperançosa e promissora, no entanto se desviou do real objetivo, retornando a práticas antigas, como o recolhimento de crianças nas ruas (FACHINETTO, 2008). Janiere Paes (2013), evidencia que a importância das instituições nesse tempo se sobrepõe a do menor, de maneira que o funcionamento efetivo dos programas de assistência aos infantes tinha como indicadores a disciplina interna e a segurança externa aos muros das fundações (PAES, 2013).

Quanto às duas espécies registradas na referida lei, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 1040), disserta o seguinte:

Ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Frente à evolução histórica, é impossível não notar que a temática da adoção foi se construindo a partir de grandes contornos legislativos, embora ainda seja possível perceber que os infantes permaneciam sendo alvos de tratamentos diferenciados, e até preconceituosos, tratados como objetos, meios de satisfação de objetivos pessoais e familiares dos adotantes, não sendo devidamente assistidos como sujeitos de direito.

Chega-se, finalmente, à equiparação dos filhos biológicos e adotivos no ordenamento jurídico brasileiro, não restando hesitação de que ela se estende, inclusive, aos direitos sucessórios. Após a retomada da democracia no país, foi através da promulgação da Constituição de 1988, a Carta Magna, que esses direitos foram definitivamente iguais, tal como exposto no art. 227, § 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Houve então a concessão da eficácia da retroativa a todas as adoções, visto que não se aprecia direito adquirido, quando se trata da limitação de direitos. Tal retroatividade alcança, inclusive, os processos de adoção concluídos em momento anterior a nova estrutura principiológica (DIAS, 2017).

Além disso, a Constituição de 1988 definiu, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com total prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seguida, houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, Lei no. 8.069), de 13 de julho de 1990, legislação estabelecida para garantir o que estava descrito na Constituição. Diante da nova lei, como evidencia Costa (1990), a adoção deixou de ser vista como caridade, mendicância ou segurança nacional e passou a ser uma questão social, trazendo à tona a responsabilidade de todos na criação das condições necessárias para que sejam cumpridos os direitos dos infantes.

Um importante detalhe é que, apesar do ECA ter entregue a possibilidade de falar em igualdade entre filhos adotivos e biológicos, para a referida lei, a adoção não se constitui como regra, mas como medida excepcional, visto que o mesmo vela pelo direito dos infantes de serem criados pela sua família biológica (art. 39, § 1º).

É indiscutível que, uma mudança que merece destaque é o caráter universal dos direitos conferidos pelo ECA. Ele reside no reconhecimento legal do direito de todas as crianças e adolescentes à cidadania, independentemente da classe social. Embora o Código Menorista fosse destinado apenas aos menores em “situação irregular” ou inadaptados, a nova Lei estabelece que, todas as crianças e adolescentes, são sujeitos de direitos (PINO, 1990).

Além da devida regulamentação dos preceitos constitucionais, através da Lei nº 8.069, acontecem modificações e surgem acréscimos no instituto da adoção. Entre os tais,

encontra-se a redução na idade exigida do adotante, que diminuiu de 30 anos para 21 anos, que independe do seu estado civil, desde que tenha 16 anos de diferença do adotado e não seja parente ascendente³.

O Estatuto trata também sobre a irrevogabilidade da adoção, sobre a plenitude dos direitos sucessórios, inclusive no que tange aos descendentes do adotado em relação aos seus ascendentes. Além disso, reforça o que já estava previsto na legitimação adotiva (BRASIL - Lei nº 4.665/65), quanto ao rompimento de vínculos de parentesco do adotado e da sua família biológica⁴.

Um marco importante acarretado pela promulgação do Estatuto foi a substituição do termo “menor” por “criança e adolescente”. A intenção do legislador aqui foi alcançar todos os sujeitos compreendidos nessa faixa etária, sem qualquer distinção. É importante frisar que, mediante a esta substituição, o ECA faz a diferenciação entre as idades, sendo considerada criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes, aquelas entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA). Lembrando que o ECA, em casos excepcionais, pode estender a sua aplicação às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (parágrafo único, art. 2º, ECA).

Miranda Júnior (2004), reforça que o ECA buscou abandonar a noção de menoridade, visto que este termo reproduz uma postura de exclusão social, que remete as legislações menoristas e endossa de forma peculiar as discriminações arraigadas, diminutivas e pejorativas acerca dos infantes.

Sendo o adolescente maior do que 12 anos, traz o Estatuto a obrigatoriedade de que o mesmo seja ouvido em juízo, expondo seu posicionamento e concordância quanto a sua adoção (art. 45, § 2º); nas adoções de crianças, o ECA rege acerca do estágio de convivência a ser fixado pelo juiz (art. 46), que tem por objetivo o acompanhamento da adaptação entre o adotado e o adotante. Tal procedimento pode ser dispensado em situações pontuais tratadas na referida Lei (ECA, art.46 § 1º, § 2º).

³ Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

⁴ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Com efeito da vigência do ECA, o ordenamento jurídico brasileiro passou a acolher duas formas de adoção, quais sejam, plena e simples, no entanto com formalidades distintas daquelas previstas pela lei menorista. A modalidade plena, regida pelo ECA, abarcava crianças e adolescentes, menores de 18 anos; já a modalidade simples tratava da adoção de maiores e era regida pelo Código Civil de 1916 (TARTUCE,2017).

Mediante a publicação do Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406 de 2002), houve a necessária revogação do código anterior e por consequência, foi extinta a adoção por escritura pública, o que tornou indispensável a decisão judicial para consolidar a adoção⁵.

Diante disso, surgiram inúmeros questionamentos doutrinários sobre qual seria a lei adequada a tratar sobre a adoção, visto que o novo Código possuía diversos dispositivos que versavam sobre a adoção de menores de idade, situação essa, já regulamentada pelo ECA.

Devido à pluralidade de legislações acerca do tema, se tornou imprescindível a chegada, em 03 de Agosto de 2009, da Nova Lei da Adoção ou Lei Nacional da Adoção - Lei nº. 12.010/09, que trouxe esclarecimentos e correções ante a superposição de leis que regiam o instituto, buscando assegurar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Posto isso, esclarece seu artigo 1º (BRASIL, 2009):

Art. 1o Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1o A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer ressalvados absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2o Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

A promulgação da nova Lei lapidou e alterou inúmeros dispositivos do ECA e também acarretou a revogação dos artigos 1.620 a 1.629 do CC/02 (MADALENO, 2018). Portanto, o instituto da adoção, no que tange a criança e ao adolescente, passou a ser de competência exclusiva do ECA e a adoção de maiores passou a ser regida pelo Código Civil, aplicando o

⁵ Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 1990 - ECA .

ECA de forma subsidiária, no que couber.

O intento das mudanças acarretadas pelo novo instrumento legislativo é promover a rapidez nos processos de adoção, no entanto, se resguardando quanto à responsabilidade que envolve o instituto. A nova Lei traz inovação ao determinar o prazo máximo para permanência dos infantes no acolhimento institucional⁶, como elucida o artigo 19, § 2º, do ECA: “A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.”.

Segundo Filippelli (2016), a doutrina da proteção integral, em tese, passa a ser a essência da adoção, asseverando a esses infantes todos os direitos fundamentais individuais. O adotado deixa de assumir o papel secundário no processo de adoção e passa a figurar como o principal interessado.

Dentre as mudanças estabelecidas pela nova Lei, tem-se que a idade mínima para adotar seja de 18 anos⁷, coerente com o Código Civil de 2002, que estabelece essa idade como a maioridade. Diferente do que fixou o ECA, em 1990, época em que vigia o Código Civil de 1916, o qual estabelecia o alcance da maioridade civil aos 21 anos. Logo, o ECA seguiu a disposição do Código Civil de 1916 para fixar a idade mínima. Sendo importante frisar que, a partir da Nova Lei da Adoção, crianças maiores de 12 anos, deverão opinar sobre o seu processo de adoção, sendo necessário o seu consentimento, colhido em audiência⁸.

Buscando evitar o rompimento absoluto dos vínculos fraternais, o novo instrumento, enfatizando o direito à convivência familiar, determina que os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família adotante⁹, salvo em casos

⁶ Com a nova Lei Nacional de Adoção, houve substituição do nome da medida de abrigamento por “acolhimento institucional”

⁷ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

⁸ Art. 28, § 2º. Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

⁹ Art. 28, § 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

excepcionais que serão analisados judicialmente.

Desta forma, finalizamos o pequeno recorte, dentre a variedade de alterações trazidas pela nova Lei, com o que elucida o art. 48¹⁰, ECA, alterado pela mesma, em que passa a figurar como opção dos filhos adotivos, conhecer os dados a respeito de sua família biológica ao completar 18 anos de idade. Para os menores, a possibilidade existe, no entanto, desde que a criança tenha de forma garantida, orientação jurídica e psicológica.

Visto os relatos explicitados até aqui, percebe-se que a legislação, no que tange ao instituto da adoção, é alvo constante de mudanças, refletindo as transformações sociais advindas do transcurso do tempo. Contudo, conforme reverbera Miranda Júnior (2004), ainda é ambígua a situação jurídica da criança e do adolescente, no que diz respeito à consideração de sua palavra. Os infantes figuram ora como sujeito com direito de ser ouvido e respeitado pelo Poder Judiciário, ora como sujeito influenciável e por isso, sem direito de serem ouvidos. Posto isso, o fantasma da incapacidade, da menoridade, perdura de forma implícita em boa parte das ações dirigidas às crianças e adolescentes.

1.3. Conceito e Natureza Jurídica

Conforme explicita Granato (2010), a adoção é um dos institutos mais antigos do mundo e mesmo antes de positivado já existia entre os povos. Por essa razão, o conceito de adoção foi alvo de muitas modificações, visto que atravessou por muitas fases e, conseqüentemente, diferentes legislações.

Muitos doutrinadores do ordenamento jurídico brasileiro, ocupados em dedicar-se ao estudo da adoção, arriscaram-se a conceituar o mesmo. Na concepção de Silvio Rodrigues (2001, p. 334), a adoção é “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”. Nessa perspectiva, para Clovis Bevilacqua (1943, p. 351) “adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um 22 estranho na qualidade de filho”.

¹⁰ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.”

O autor Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 13) define o instituto da seguinte forma:

A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí também ser conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de uma manifestação de vontade, conforme o Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, conforme o atual sistema.

Ainda por esse ângulo, tem-se Sérgio Sérulo da Cunha (2009) e segundo o autor, a adoção consiste em assumir uma relação de filiação, quando não existe um laço natural. Para Caio Mario da Silva Pereira (2017), a adoção é optar por receber outremna qualidade de filho, independente da existência de parentesco consanguíneo ou afim.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), explicita que a adoção é um vínculo fictício de filiação, maternidade e paternidade, correlato ao biológico. Além de constituir um parentesco voluntário, posto que decorre do ato de vontade das partes envolvidas.

Como bem aponta Filippelli (2016), entre as diversas definições existentes, percebe-se que não se configuram contrapontos, mas há uma congruência, uma compatibilidade entre elas, convergindo para um único fim, qual seja, a adoção possibilitar a criação de vínculos de filiação. É indiscutível que os conceitos contemporâneos enfatizam a essência afetiva e voluntária do instituto da adoção, pondo como interesse central a violação do direito à convivência familiar das crianças eadolescentes.

Quanto à natureza jurídica da adoção, é importante frisar que a mesma ainda é controvertida. Isso porque, há quem classifique a adoção como contrato e outros, como instituição. Os que consideram a adoção como um contrato, baseiam-se na necessidade do consentimento das partes interessadas, quais sejam, adotante e adotado, podendo este último ser representado (VENOSA, 2017). E, a partir disso, surge o contrato e seus efeitos jurídicos. Conforme elucida Carlos Roberto Gonçalves (2017), a corrente contratualista encontra fundamento no Código Civil de 1916, onde a adoção se dava como um negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública mediante o consentimento das duas partes.

No entanto, a chegada da Constituição Federal de 1988 acarretou mudanças tanto no campo cultural/social, quanto na esfera legislativa. Dito isto, nasce um novo parâmetro doutrinário acerca da natureza jurídica da adoção, sendo esta a corrente institucionalista. Por

consequente, destaca-se que a adoção é um instituto de interesse do Estado, que atende a desígnios de ordem social, portanto, é um instituto de ordem pública (GRANATO, 2010).

Quanto à natureza jurídica, esclarece Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 97):

A adoção é negócio bilateral e solene. Todavia, a partir da constituição de 1988, passou a constituir-se por ato complexo, a exigir sentença judicial, destacando-se o ato de vontade e o nítido caráter institucional.

De acordo com Gonçalves (2017), torna-se claro que a adoção não mais possui uma natureza contratualista, visto que em unidade a CF/88, tem seus efeitos pré-determinados pelo Poder Legislativo, detendo agora uma natureza estatutária. Frisando que, não existe, na adoção, liberdade na escolha das consequências jurídicas pretendidas, como em um contrato. Corroborando o entendimento já explicitado, segundo Paulo Lôbo (2011, p. 273): “A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral”.

Não se pode deixar de citar, que existem posicionamentos que consideram a adoção *stricto sensu* como doutrina majoritária, sem ignorar a vertente negocial do instituto, visto a autonomia privada que exerce o adotante em sua iniciativa, como reverbera Flávio Tartuce (2017). E outros, que defendem a natureza híbrida do instituto, pois há a manifestação de vontade das partes, porém não há liberdade para que as mesmas regularizem seus efeitos, ficando estes pré-determinados pela lei (COELHO, 2011).

Por fim, como evidencia Madaleno (2018), é possível concluir que o tratamento atual da adoção, acaba por denotar o seu caráter eminentemente institucional, uma vez que as regras aplicáveis à adoção, na atualidade, são ditadas pelo Poder Público, o que difere drasticamente do caráter contratualista do passado.

2. BRASIL: TRATAMENTO LEGAL

No cenário da adoção, foi revolucionário o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988, que convocou a sociedade a assegurar que os mesmos tenham liberdade, respeito e dignidade, sendo agora individualmente considerados (MADALENO, 2018).

A época da promulgação do Código Civil de 2002, existiam diversas regulamentações a cerca da adoção e isso, segundo Gagliano; Pamplona Filho (2017), podia ser explicado pela existente dicotomia entre “adoção civil” e a “estatutária”, que resultava em uma gritante insegurança jurídica.

Tendo em vista o cenário da pluralidade de leis regendo um só tema, causando repetições e sobreposições, surge a Lei nº. 12.010/09 trazendo algumas necessárias modificações no referido tema, sendo a principal delas, tornar a regulamentação da adoção baseada no ECA.

2.1. Princípio da prevalência em família

A adoção, diante da redação da legislação estatutária, é considerada uma medida excepcional, visto que é a última alternativa dentre as políticas públicas a serem tomadas no propósito de atender aos melhores interesses dos infantes. Com a chegada da Lei Nacional da Adoção, o processo tornou-se mais rigoroso, uma vez que se busca priorizar a retomada da convivência familiar e comunitária (ECA, art.19¹¹).

O artigo 227 da Constituição Federal assegura, a criança, adolescente e ao jovem (EC 65/2010), a convivência familiar e comunitária, estabelecendo que é direito deles crescer no seio de sua família, em um ambiente feliz e compreensivo, que os possibilite desenvolver de forma plena a sua personalidade (MADALENO, 2018).

Nesse sentido, segundo Neidemar José Fachinetto (2008), valorizar o direito a

¹¹ Art.19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

convivência familiar, no contexto da proteção integral, significa tirar as crianças e adolescentes do acolhimento e colocá-las novamente, através de políticas públicas, em sua família natural, ou ao menos, em sua família extensa. Isso porque, como concorda Madaleno (2018), será mais benéfico ao infante, posto que se trata de um ambiente onde já existem vínculos, resultando em um melhor desenvolvimento.

Ante a isso, o artigo 25 do ECA, se propõe a definir a ideia de família natural e família extensa. A primeira, tratada no caput, é aquela formada pelos pais, ou qualquer deles – fazendo alusão a famílias que são compostas apenas pelo pai ou pela mãe -, e seus descendentes. Já a família extensa ou ampliada, do parágrafo único, é composta pelos parentes próximos, para além dos genitores, que a criança ou adolescente tenha vínculos de convivência e afetividade.

Quando não resta possível a reinserção ou a manutenção da criança e do adolescente em sua família natural ou extensa, se torna missão do Estado, atentando-se para o direito a convivência familiar do infante abandonado, promover a sua inserção em família substituta. A legislação estatutária, o ECA, em seus artigos 28 a 32, dispõe sobre as três modalidades de inserção em família substituta, quais sejam: guarda, tutela e adoção.

Segundo Madaleno (2018), a inserção em família substituta ocorre em busca de resguardar o infante, de protegê-lo de ter os seus direitos fundamentais feridos por culpa de ação ou omissão de seus genitores.

Em primeiro plano, temos a guarda, que obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (ECA, art. 33). A guarda tem um caráter provisório e ocorre enquanto se alinha a reinserção na família natural ou extensa, ou da adoção, podendo ser revogada a qualquer momento por ato judicial. Ela regulariza a posse de fato da criança ou do adolescente, mas não implica na destituição do poder familiar dos pais, apenas transfere o dever de cuidado.

Como segunda variante de inserção em família substituta, tem-se a tutela (art. 38, ECA), disposta também no Código Civil de 2021, nos artigos 1.728 a 1.766. Ela confere a posse de fato da criança e do adolescente e o direito de representação a ser exercido pelo tutor, e

pressupõe ao contrário da guarda, a prévia destituição ou suspensão do poder familiar dos pais. Por último e como medida excepcional e irrevogável, encontra-se a adoção, na forma do art. 39 do ECA.

2.2. Destituição do poder familiar

Segundo o artigo 22 do ECA¹², é dever dos pais promover a guarda, sustento e educação dos seus filhos, bem como representá-los até os 16 anos de vida e assisti-los após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, exigirlhes obediência, respeito e os serviços próprios da idade (CC/02, art. 1.634).

Sendo ausentes os pais com os deveres previamente determinados no ordenamento jurídico para com seus filhos, tornando existente as causas determinantes de perda do poder familiar (art. 1.638, CC/02), dispõe o art. 24 do da Criança e do Adolescente o decreto de perda ou suspensão do poder familiar.

O procedimento de destituição do poder familiar está regulamentado nos artigos 155 a 163 do ECA, sendo pacífico o entendimento de que a falta ou a carência de condições financeiras não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 23). Tal ação pode ser proposta pelo Ministério Público e por quem tenha interesse legítimo. Uma vez proferida e transitada em julgado a sentença de destituição, ela é irreversível, de modo que a família biológica perde todo e qualquer direito sobre a criança ou o adolescente.

A doutrina da proteção integral, recepcionada e implementada pela legislação brasileira, propõe a conscientização da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Mediante a isso, percebe-se que a destituição do poder familiar, embora se trate de uma medida drástica e permanente, visa proteger a criança e o adolescente das ações e omissões dos seus genitores, que se caracterizam nocivos ao seu desenvolvimento.

O artigo 101, §9º do ECA¹³, evidencia que essa medida é excepcional, ocorrendo

¹² Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹³ Art. 101 § 9º. Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família

apenas quando se esgotam todas as possibilidades de reintegração, restando claro que a destituição familiar não é uma punição para a família, mas sim um meio de proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3. Espécies de adoção

A família atualmente dispõe de formações diversas (DIAS, 2016) e com a adoção não seria diferente. Embora a adoção seja um instituto único, ao longo do tempo se desenvolveram várias espécies, que receberam diferentes nomes e abordagens legais. Dito isto, serão abordados neste tópico as diferentes espécies do instituto.

Quanto a adoção de maiores, até janeiro de 2003, ela acontecia por meio de escritura pública, no entanto, com a chegada do Código Civil de 2002, passou-se a ser exigido sentença constitutiva, sendo necessária a submissão ao poder judiciário. Dessa forma, a adoção de maiores é regida pelo Código Civil e aplica-se, no que couber, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA dispõe também sobre a adoção individual, quando apenas um indivíduo se candidata a adoção, independentemente do seu estado civil. E, nessa hipótese, o adotando terá apenas uma mãe ou um pai em seu registro (DIAS, 2017).

A adoção unilateral é uma espécie de adoção mais contemporânea, disposta no § 1º, art 41¹⁴ do ECA, que ocorre quando um indivíduo adota o filho de seu conjugue ou companheiro. Segundo Silmara Juny Chinelato (2004), essa modalidade de adoção poderá acontecer por três fatores, quais sejam: a) quando o registro de nascimento só constar o nome da mãe ou pai biológico ou adotivo; b) no caso de apesar de constar o nome dos dois ascendentes, um deles tiver destituído do poder familiar; c) a última hipótese é a morte do ascendente, que causa extinção do poder familiar. É importante frisar que, cada uma das hipóteses supra expostas são dotadas de requisitos particulares para seu regular deferimento.

de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

¹⁴ Art 41. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o conjugue ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

É permitida pelo ECA, no § 2º do artigo 42¹⁵, a adoção conjunta ou bilateral, ou seja, a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros. Tal modalidade guarda como requisito a necessidade do casamento ou da união estável entre os adotantes. Não obstante, o mesmo diploma legal, também prevê a possibilidade da adoção entre os divorciados, os judicialmente separados ou ex-companheiros, em seu artigo 42, § 4º, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento.

A legislação estatutária prevê ainda a adoção póstuma ou *pos mortem*, positivada no art. 42, § 6º da Lei n. 8.069/1990, que é concedida após a morte do adotante, desde que o adotante tenha manifestado, inequivocamente, a sua vontade de adotar e estivesse no curso do procedimento. E, como já evidenciado por Maria Helena Diniz (2016), essa espécie se configura uma verdadeira adoção socioafetiva. Isso porque, a exigibilidade de que o processo judicial de adoção já tenha se iniciado, deixou de ser imposta a partir de decisão do STJ, bastando que seja comprovada a inequívoca vontade de realizar o procedimento por parte do *de cuius*.

Vejamos a ementa do julgado do Resp nº 457.635 – PB (BRASIL, 2002) :

Adoção póstuma. Prova inequívoca. - O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. - Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. - Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA. - Recurso conhecido e provido.

A espécie ora tratada é uma exceção a regra geral, devido a aplicação efeito *ex tunc*, que permite o resultado da sentença transitada em julgado retroagir ao tempo da morte do adotante, garantindo ao adotado todos os vínculos gerados pela adoção, inclusive os direitos sucessórios (MADALENO, 2018). A adoção póstuma consagra o falecido como pai, mesmo após sua morte.

Apesar de admitida constitucionalmente (Art. 227, § 5º, CF/88¹⁶), quando suscitado o debate sobre adoção internacional ou adoção por estrangeiro, a aprovação dessa espécie não é unânime pela comunidade jurídica, sendo levantadas diversas questões, dentre elas, a

¹⁵ Art. 42. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

¹⁶ Art. 227, § 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

preocupação quanto à exploração da criança e do adolescente. No entanto, como defende Paulo Nader (2016), havendo crianças e adolescentes necessitando de um lar, não há motivos para que se impeça a adoção internacional, bastando que haja a devida perícia no procedimento, para que seja resguardado o melhor interesse do adotando.

Através da Lei nº. 12.010/09 houve a regulamentação da referida modalidade de adoção, de modo que os potenciais adotantes brasileiros residentes fora do país, passaram a ser enquadrados também na espécie de adoção internacional (LÔBO, 2011). Contudo, conforme o art. 31 do ECA, a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, ou seja, só é possível a adoção intercacional quando esgotadas as possibilidades de inserção da criança ou do adolescente em família brasileira, com a sua devida comprovação.

Se tratando de temas polêmicos, tem-se a questão da adoção de nascituro, que mesmo não sendo prevista na Constituição Federal, no ECA e muito menos no Código Civil vigente, a pauta se mantém acesa e bem controversa entre os doutrinadores. Tal possibilidade era expressa na legislação pretérita (art. 372, CC/16), no entanto o ECA positivou, em seu artigo 166 § 6º, que o consentimento da mãe só é válido após o nascimento da criança. Ademais, a lei veda a adoção *intuitu personae* e tem como requisito da adoção o estágio de convivência, destacando fatores que impedem a existência de tal espécie de adoção no ordenamento jurídico atual (DIAS, 2016).

A discussão perpassa pela inexistência da personalidade civil do nascituro, visto que a mesma só passa a existir mediante o nascimento (art. 2º, CC/02¹⁷). Em contraponto, encontra-se a defesa de que se o nascituro é titular de direitos civis e sociais, não se justificando o indeferimento de sua adoção. No entanto, apesar dos presentes conflitos, a referida modalidade não foi acolhida pelo ECA, nem pelas legislações vigentes, de modo que não é permitida.

No tocante a adoção *intuitu personae*, ela trata dos casos em que os pais biológicos da criança ou do adolescente, consentem em entregar seus filhos a determinada pessoa ou casal, não inscritos nos cadastros de adoção, produzindo uma adoção dirigida, o que, em tese, não é

¹⁷ Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

permitido. Todavia, nas palavras de Maria Berenice Dias (2016), há uma tendência de sacralizar a lista de pessoas cadastradas a adoção e com isso, diversas vezes se fere o melhor interesse do adotando que é impedido de permanecer na família que o acolheu.

A problemática perdura, inclusive, pelo viés que, a mãe detém o direito de nomear um tutor¹⁸ para seu filho, que promoverá o cuidado do mesmo em caso do falecimento dela, mas não tem autorização de interferir no acolhimento que seu filho irá receber. Ademais, existem também os casos de abandono, acidentes e afins, que geram o acolhimento de crianças e adolescentes, por pessoas não inscritas nos cadastros .

Ante a isso, com a chegada da Lei nº. 12.010/2009, percebe-se que a cega obediência ao cumprimento da lista de preferência do cadastro de candidatos à adoção, vem sendo contornada por parte da jurisprudência, uma vez que tem se empenhado uma maior atenção aos casos concretos de efetivo vínculo de socioafetividade (MADALENO, 2018). Valendo frisar, que a dispensa excepcional da inscrição no cadastro de adoção, não desobriga o adotante a preencher os demais requisitos.

Já a adoção ilegal, popularmente denominada “adoção à brasileira”, faz referência a uma adoção que não é submetida aos trâmites legais, ela é feita por “de baixo dos panos”. Esse tipo de adoção ocorre geralmente, com a entrega de um recém-nascido a alguém, para que esta o registre como se seu filho fosse, criando uma mentira sobre a origem biológica da criança.

É importante salientar que tal ato constitui crime, previsto nos artigos 242¹⁹ e 297²⁰ do Código Penal, podendo ocorrer também a responsabilidade civil do indivíduo. Não obstante, observando a jurisprudência, percebe-se que, habitualmente, tem-se concedido perdão judicial aos que a praticam, considerando ato motivado por reconhecida nobreza (art. 242²¹, parágrafo único, CP).

¹⁸ Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. (CC/02)

¹⁹ Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena - reclusão, de dois a seis anos.

²⁰ Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

²¹ Art. 42. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Mediante a isso, decidem pela permanência do adotando em seu lar adotivo, buscando prezar pelo melhor interesse da criança, não se mostrando razoável, a retirada deste de seu lar, sem uma justificativa aceitável. Ainda que tal prática seja constituída fora da lei, encontra “respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva” (MADALENO, 2018, p. 874).

2.4. Efeitos pessoais e patrimoniais da adoção

Pode-se dizer que o efeito basilar da adoção é o vínculo da filiação, isso porque, estabelecido tal vínculo se materializam direitos e deveres, inclusive os sucessórios, que emanam dessa relação. Sabendo que, não há qualquer distinção entre filhos adotivos ou biológicos, conforme art. 227, § 6º, CF/88.

Bem como expressa Paulo Nader (2016), além dessa relação de filiação, a adoção gera para o adotado, reflexos em seu parentesco civil. O vínculos com sua família natural é rompido, sendo mantido apenas os impedimentos matrimoniais e passa a ser estabelecido, mediante a adoção, vínculo de parentesco com sua nova família, ascendentes e demais membros da família do adotante. É importante salientar que, consoante a disposição do art. 49 do ECA, o falecimento dos pais adotivos não restabelece o poder familiar da família natural.

Após o trânsito em julgado da sentença, ainda em busca da total ruptura do passado, o registro original do adotando é cancelado. Frente a isso, torna-se direito do adotado a modificação de seu nome, passando a constar o sobrenome do adotante e excluindo-se o dos pais biológicos, caso haja. É necessário acentuar que não se trata de uma opção, mas de uma imposição legal²². Configura-se possível também, na adoção de menores, a modificação do prenome, mediante solicitação do adotante ou do adotado. E nos casos do pedido pelo adotante, em decorrência do princípio do melhor interesse, será necessária a oitiva do adotando maior de 12 anos para concordância.

Com o deferimento da adoção, no que tange ao poder familiar, os adotantes passam a deter todos os vínculos. Esclarecendo que a exclusiva diferença entre a filiação natural e a adoção, se dá na classificação, uma vez que a primeira é denominada filiação consanguínea,

²² Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado. (CC/02)

enquanto a segunda é dita filiação civil, não havendo entre elas qualquer discriminação (MADALENO, 2018).

A adoção também promove efeitos na esfera patrimonial e assim como consequência dos vínculos de parentescos naturais, os alimentos também são devidos na filiação civil. No que toca ao direito sucessório, os filhos adotivo, herdam em igual direito aos filhos consanguíneos (MADALENO, 2018).

Por fim, o efeito mais emblemático da adoção, qual seja, a sua irrevogabilidade. Isso porque uma vez finalizado o processo de adoção, ele se torna pleno e irreversível, de modo a assegurar os vínculos estabelecidos pela adoção, marcando o início e uma nova jornada, para o adotado e o adotante. O poder familiar natural é perdido, sendo a criança ou o adolescente totalmente desligado de sua família biológica, tendo como único laço familiar, aquele originado pela adoção²³, que não se dissolve nem mediante o falecimento do adotante.

2.5. Cadastro de adoção

Por meio da Nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009), foi incluída no ECA a exigência de que se matenha um duplo registro de adoção em cada comarca ou foro regional, um de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o outro de candidatos interessados em adotar (art. 50, ECA). Conforme artigo 50 § 5.º, ECA, além dessas listagens locais, existem também os cadastros estaduais e nacionais de adoção, buscando integrar em âmbito nacional as Varas da Infância e Juventude. E para os candidatos a adotantes residentes no exterior, há o subcadastro, que será consultado apenas nos casos em que não haja candidatos no âmbito nacional (§ 6.º, ECA). O prazo de inscrição do candidatos a adoção e dos adotantes nas referidas listas é de 48 horas (§ 8.º, ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 197-E, estabelece a necessidade de inscrição no Cadastro de Adoção, bem como a necessidade de se observar a ordem cronológica de inscrição dos candidatos, que será seguida mediante a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis. Assim, sintetiza Sávio Bittencourt (2010, p. 131):

²³ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (ECA)

[...] se uma criança tem características que demonstrem a inconveniência da adoção pelo primeiro habilitado da lista, em função de incompatibilidade entre o perfil da criança e do interessado, deve ele ser preterido, entregando-se a criança aos cuidados de outro habilitado cadastrado.

É quebrado um tabu no instituto da adoção ao se observar as excessões do prévio cadastro dos candidatos (art. 50, §3º, incisos I, II, III, ECA). Além da adoção unilateral e do pedido de adoção por parente, aparecem os casos em que a criança ou adolescente, já tenha construído elos de afinidade e afetividade, sem que houvesse a presença de má-fé. Dessa forma, consagra a institucionalização da filiação socioafetiva ao prever a possibilidade de sobreposição da ordem cronológica (MADALENO, 2018). Porém, em qualquer dos casos de excessão, o adotante deverá comprovar no curso do procedimento que preenche os requisitos necessários para a adoção (art. 50 § 14, ECA²⁴).

O objetivo da existência dos cadastros de adoção é de auxiliar o instituto da adoção, buscando facilitar o encontro dos pretendentes com seus futuros filhos e assim resguardá-los. Apesar da existência dos cadastros estaduais, o principal é o Cadastro Nacional de Adoção, criado e administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, que recentemente o atualizou instituindo o Sistema Nacional de Adoção (CNJ, 2019). No entanto, apesar do objetivo benéfico, resta claro que não deve subsistir o extremo rigor quanto a lista de adotantes previamente cadastrados, quando confrontado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser tomada a decisão mais benéfica ao adotado.

2.6. Estágio de Convivência

A legislação estatutária, o ECA, regulamenta o estágio de convivência no art. 46²⁵ e seus respectivos parágrafos. De acordo com o caput do dispositivo, esse período deve anteceder a sentença de adoção, com prazo máximo 90 dias, prazo sujeito a prorrogação por igual período mediante decisão judicial fundamentada (§2º-A). Nos casos em que se tratam de adoção internacional, os prazos para o estágio de convivência são distintos (§3º), com no mínimo 30 e no máximo 45 dias, prorrogáveis por igual período.

Segundo Venosa (2017), o estágio tem por propósito a adaptação prévia da convivência

²⁴ Art. 50, § 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

²⁵ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

do adotado a sua nova casa e família. Sendo este o momento onde se concretiza o desejo real de adotar do pretendente e o desejo de ser adotado do acolhido. E, nos casos em que o adotado já tenha convivência com o adotante por tempo suficiente a demonstrar a compatibilidade da adoção, o estágio de convivência poderá ser dispensado pelo juiz (art. 46, § 1º, ECA).

É importante frisar que a detenção da guarda de fato não dispensa de forma automática o estágio de convivência (art. 46, §2º, ECA), devendo ocorrer o estágio que será acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, responsável pela emissão do relatório minucioso acerca do deferimento da adoção (art. 46, §4º, ECA). Dessa forma, o estágio de convivência se porta como um momento importante para que a adoção seja bem-sucedida.

2.7. Direito sobre à origem biológica

Ainda que a adoção promova a ruptura dos vínculos naturais do adotado, por meio da Lei Nacional de Adoção, foi incluído no ECA, o artigo 48²⁶, que evidencia o direito sobre a identidade genética. Trata do direito de conhecer as suas origens, a sua história e até mesmo encontrar respostas sentimentais sobre seu abandono (MADALENO, 2018).

“Tal direito encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental a vida, sendo, portanto direito personalíssimo do adotado” (ISHIDA, 2018, p. 203). Esse poder autoriza o adotado, maior de 18 anos, a visualizar os autos do seu processo adotivo, bem como as informações de sua família biológica.

Quanto ao menores de 18 anos que solicitarem o acesso aos autos ao seu processo de adoção, o parágrafo único do artigo 48 do ECA, dita que poderá ser deferido desde que seja assegurado a sua assistência jurídica e psicológica.

O direito ao conhecimento da origem biológica contribui para diversas esferas da vida do adotando, para além da questão sentimental, ainda se configura vital em muitos casos, como os hospitalares. Nesse sentido, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar (2010, p. 277):

²⁶ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

A proteção integral da criança e do adolescente também resguarda esses sujeitos de buscar, mesmo quando adultos, tudo aquilo que beneficie, ou seja vital ao seu desenvolvimento psíquico e físico, para fins de tornar-se um indivíduo completo e, portanto, apto a enfrentar a vida em sociedade. No tocante à paternidade responsável, esse direito de informação na busca das origens genéticas deve ser facilitado, a princípio, pelos pais ao auxiliar o desejo do filho na revelação de sua historicidade ou para possibilitar o recurso ao acervo genético que poderá salvar a vida da prole em determinadas enfermidades.

O referido direito não interfere de nenhuma forma no efeito da irrevogabilidade da adoção, mantendo o parentesco civil advindo da sentença de adoção. Apenas buscou regulamentar e evidenciar o direito do adotado, para que não seja suscitada nenhuma obscuridade no tema.

2.8. As mudanças trazidas pela lei 13.509/2017

Até 2017, a Lei Nacional de Adoção era a última alteração feita no instituto da adoção desde a promulgação do ECA e do Código Civil de 2002. Buscando inserir a adoção no contexto da doutrina da proteção integral e proteger de práticas como a “adoção a brasileira”, a lei instituiu os cadastros de adoção e a submissão dos adotantes a um procedimento de habilitação prévia, o que acabou desestimulando a prática da adoção.

Apesar da boa-fé do legislador, o Brasil não conta com uma estrutura ágil para tornar efetiva as aplicações trazidas pela lei, acarretando um morosidade excessiva nos processos. Dito isto, alguns doutrinadores se opuseram fortemente a mesma. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2017, p. 67), a referida lei “deformou o Estatuto da Criança e do Adolescente e mereceria ser chamada Lei contra a Adoção”.

Finalmente, como um sopro de vida no instituto da adoção, foi editada a Lei 13.509/2017, que objetivou promover no ECA, essencialmente, e também na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), um desembaraçar dos procedimentos, simplificando-os, especialmente o procedimento de destituição do poder familiar (SILVA, 2017).

Muitas mudanças ocorreram no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que o legislador buscou adequar as normas do instituto da adoção a realidade do Brasil, visando estimular novamente a prática da mesma. Os prazos e parâmetros se tornaram mais enxutos, à exemplo da duração de período de acolhimento, que passou a ser de no máximo um ano e

meio (18 meses), prorrogáveis por meio de decisão judicial fundamentada e apenas quando evidenciar a garantia ao melhor interesse do acolhido (art. 19, §2º, ECA). Apesar da redução dos prazos protagonizarem um avanço, acabam por serem inúteis, uma vez que descumpridos, não acarretam nenhuma sanção (ISHIDA, 2018), o que os retratam apenas como uma recomendação.

A Lei 13.509/2017, dedicou-se também a tratar e regulamentar um ponto singular, qual seja, as situações em que mãe, decide pela entrega do filho a adoção em tenra idade, ou seja, antes ou logo depois do nascimento. Assim sendo, o artigo 19-A do ECA, prevê, ao longo de seus dez parágrafos, o procedimento de entrega. E determina, em resumo, que a gestante ou mãe que manifestar tal interesse, deverá ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude (art. 19-A, caput²⁷) e ser ouvida por equipe interprofissional, que elaborará o relatório e apresentará a autoridade judiciária (§1º). O magistrado, de posse do relatório, encaminhará a gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado (§2º). Feito o encaminhamento da genitora, em virtude do caráter excepcional da adoção, se iniciará a busca pela família extensa, com prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis por igual período (§3º). Será então decretada a extinção do poder familiar, caso não sejam encontradas pessoas na família consanguínea aptas a receberem a criança e a mesma será colocada sob a guarda provisória de pessoa previamente habilitada à adoção ou, na impossibilidade deste, inserida junto a entidade de acolhimento familiar ou institucional (§4º).

Configurando caso de extinção do poder familiar, será adotado o rito previsto no artigo 166, §1º, do ECA, sendo necessária a manifestação de vontade, em audiência, da mãe ou ambos os genitores, havendo pai registral (art. 19ª, §5º, ECA). Havendo o não comparecimento dos genitores ou do representante da família extensa na audiência, será suspenso o poder familiar e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la (§6º) e estes terão o prazo de 15 dias para propor ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência (§7º). Evidenciando o caráter excepcional da adoção, a legislação prevê a hipótese de desistência da entrega – que pode ser feita em audiência ou perante equipe interprofissional – pelos genitores, que, nesse

²⁷ Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

caso, permanecem com a guarda e recebem acompanhamento familiar pelo período de 6 meses (§8º). No entanto caso seja mantida a decisão de entrega, o dispositivo garante a mãe o direito de sigilo sobre o nascimento (§9º).

O parágrafo 10 do dispositivo 19-A, do ECA, não foi destinado a regulamentar o procedimento de entrega de crianças com idade tenra a adoção, mas estabeleceu que completados 30 dias de acolhimento, de crianças recém-nascidas, que não foram procuradas pela sua família, a mesma será cadastrada para adoção. Tornando claro o propósito do legislador, de tornar mais célere a integração do acolhido a um seio familiar.

A edição da Lei 13.509/2017, trouxe para o ECA, por meio do art. 19-B, a figura jurídica do apadrinhamento, que de acordo com o §1º da referida lei, consiste meio de “estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro”. À vista disso, o apadrinhamento constitui-se como meio de criação de vínculos afetivos, seguros e duradouros, entre a criança e o adolescente e seu padrinho ou madrinha (ISHIDA, 2018), que contribuem para o seu bem-estar e melhor desenvolvimento.

O dispositivo torna possível também a figura do apadrinhamento financeiro (art. 19-B, §3º, ECA), em que não se configura a criação de vínculos afetivos diretos, mas permite que pessoas jurídicas apadrinhem criança ou adolescente institucionalizado, com o intuito de auxiliar no desenvolvimento destes por meio de quantia em dinheiro (ISHIDA, 2018).

Embora o apadrinhamento já estivesse, de fato, acontecendo por meio de outras iniciativas, como o exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que estabeleceu o programa de apadrinhamento por meio do Provimento n. 40/105 da Corregedoria Geral, e também dos grupos de apoio à adoção que, de forma independente, objetivavam promover experiências para além das instituições aos acolhidos (ISHIDA, 2018), ele passou a ser previsto com o advento da Lei n. 13.509/17.

A referida lei intenta deixar claro que o apadrinhamento e a adoção são ações completamente distintas e enfatiza que, só podem apadrinhar pessoas maiores de 18 anos que não estejam inscritas nos cadastros de adoção (art. 19-B, §2º, ECA). Uma vez que é tido

como defraude ao cadastro, que um padrinho deseje adotar a criança ou adolescente que apadrinhou. No entanto é controverso esse posicionamento, uma vez que as crianças e adolescentes passíveis de apadrinhamento, prioritariamente, são aquelas com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva (§4º) e por vezes, com a criação de laços gerados pelo apadrinhamento, poderia surgir o interesse de adotar o apadrinhado ou pelo menos, em ficar com a guarda, ampliando o direito à convivência familiar do mesmo (ISHIDA, 2018).

De acordo com a previsão legal, os programas de apadrinhamento, poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil (§5º), o que outorga os grupos de apoio à adoção a prosseguirem com o movimento já iniciado antes da edição da lei e consequente regulamentação do tema. Restando ao judiciário a fiscalização, devendo este ser imediatamente notificado em casos de violação no sistema de apadrinhamento (§6º).

No sentido de tornar mais célere o processo de adoção, a Lei n. 13.509/2017, possibilitou que o magistrado possa nomear peritos, atentando-se aos moldes previstos no Código de Processo Civil (CPC), nos casos em que se notarem ineficientes ou ausentes os servidores públicos integrantes do Poder Judiciário (art. 151, parágrafo único²⁸, ECA). Tal previsão representa avanço no instituto, sendo considerada de odem benéfica, uma vez que busca livrar os processos de adoção da morosidade, muitas vezes causadas pela alta demanda de trabalho em detrimento da quantidade de servidores disponíveis a realizar.

Visando tornar o processo de adoção efetivo e ágil, o legislador buscou acertar cirurgicamente o dispositivo legal, determinando de forma direta prazos fixos para o procedimento. Em seu artigo 197-F, a Lei 13.509/2017, previu o prazo de 120 dias, prorrogável por igual período, para a conclusão da habilitação. Sendo fixado o mesmo prazo para conclusão de todo o processo de adoção, podendo ser prorrogado apenas um vez, mediante decisão judicial fundamentada (art. 47, §10, ECA). Dessa forma, todo o processo de adoção, desde o cadastro de habilitação do adotante, até a sentença, deve ser concluído em, no máximo, cerca de um ano e meio (480 dias). Além da redução e fixação dos prazos, a nova lei fixou que os procedimentos da Lei n. 8.069/90, diferente do que prevê o CPC, deverão ser

²⁸ Art. 151, Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art.

contados em dias corridos, e não úteis, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento (art. 152, §2º).

Quanto a destituição do poder familiar, a nova lei positivou que é dispensado o envio de ofícios para a localização dos pais biológicos, quando estes se encontrarem em local incerto ou não sabido (art. 158, §4º, ECA). Evidenciado assim, mais uma vez, a busca pela celeridade nos processos de adoção, tornando mais ágil a destituição do poder familiar e a consequente possibilidade da criança ou adolescente ser inserido em família substituta.

Embora seja notória a busca pela celeridade e efetividade nas mudanças promovidas no ECA pela Lei n. 13.509/2017, especialmente no que tange a adoção, é válido dizer que estas não foram bem vistas em sua totalidade. Isso porque a simplificação procedimental foi considerada como retrocesso, se comparada ao Código de Processo Civil, que consagrava os princípios do contraditório e do devido processo legal (SILVA, 2017). Mesmo que o objetivo da legislação fosse promover a facilidade na concretização das adoções, estimulando, assim, o instituto, não se deve deixar de atender o melhor interesse da criança e do adolescente em vista da celeridade processual.

3. ENTRAVES DA ADOÇÃO NO BRASIL

Mediante a chegada da Lei n. 12.010/2009, o processo de adoção passou a ser regulamentado quase que exclusivamente pelo ECA, tendo a devida participação do judiciário em todas as etapas e a efetiva criação do laço de parentesco civil determinado somente após a prolação da sentença constitutiva.

Todos os procedimentos, exigências e recomendações decorrentes do instituto da adoção, desde os requisitos prévios impostos aos potenciais adotantes até as fases finais do processo de adoção em si, objetivam a garantia da segurança de crianças e adolescentes, prezando pelo sucesso na escolha de sua família substituta, que fará total diferença no desenvolvimento do adotando.

No entanto, de acordo com o corpo social envolvido com o instituto, ele apresenta falhas e por vezes se revela exageradamente burocrático, de modo a parecer que os procedimentos e requisitos previstos atuam como forma de inibir a prática, ao invés de fomentar. Sendo facilmente identificado que, no Brasil, o instituto da adoção enfrenta grandes barreiras legais e sociais.

3.1. Barreiras legais

Quando se debate acerca das barreiras sociais no processo de adoção, são abordadas às exigências impostas pela legislação que visam regulamentar procedimento adotivo. Ante a isso, esse tópico é destinado a esmiuçar as exigências impostas pelos dispositivos legais, que acabam por criar barreiras para aquele que deseja tornar-se pai ou mãe, seja no tocante à qualidade dos envolvidos no processo de adoção, ou no tocante ao percurso descrito em lei para finalização deste processo.

3.1.1. Requisitos

Como já citado, o procedimento da adoção é regido quase que exclusivamente pelo ECA, de maneira que o Código Civil regulamenta apenas a adoção de maiores. O ECA sofreu consideráveis modificações, advindas das Leis n. 12.010/2009 e n. 13.509/2017, que foram interpretadas como um avanço para o instituto da adoção, todavia elas se revelaram pouco

suficientes para tornar o processo adotivo ágil e efetivo, uma vez que buscando enfatizar a doutrina da proteção integral, o rito da adoção permanece rígido e burocrático. Em vista disso, ainda é uma necessidade encontrar um comedimento entre a celeridade processual e a proteção dos adotandos.

A adoção possui caráter excepcional, dessa forma, a criança ou adolescentes só estará apto para ser adotado quando eliminadas todas as possibilidades de manutenção do mesmo a sua família natural ou extensa. Sendo assim, para que um candidato esteja disponível para inscrição nos cadastros de adoção, será preciso que ele seja órfão, e não tenha havido a identificação de membros de sua família biológica, capazes de exercer a guarda, ou deve haver a concordância dos pais ou representantes legais da criança, sendo essa dispensada quando o poder familiar houver sido extinto.

No que tange ao adotante, o artigo 42 do ECA aborda os requisitos prévios para que uma pessoa possa adotar. Inicialmente é previsto o requisito de idade, em que se determina que o adotante deve ser maior de 18 anos, desde que sejam, no mínimo, dezesseis anos mais velhos que o adotando (§3º). A doutrina defende que, diante de uma adoção conjunta, o requisito da diferença de idade, deve ser obrigatoriamente cumprido por apenas uma das partes (ISHIDA, 2018).

Em vista disso, Rolf Madaleno (2018) destaca que o requisito da diferença de idade revela a intenção do legislador de espelhar uma relação parental, tornado-a mais próxima possível da realidade, uma vez que o adotando carece de figuras parentais no construção de sua personalidade, fazendo-se necessário um ambiente de ascendência, ditado pela hierarquia cronológica.

No entanto, ainda que o requisito da diferença de idade busque propiciar ao adotando uma convivência respeitosa e seja relevante, não é praticável que essa exigência se configure como impedimento para concretização de uma adoção, que por pouco tempo, o adotante não tenha preenchido tal determinação. Isso porque, ainda que seja ausente o cumprimento da exigência, caso se configure que os interesses dos principais sujeitos do processo, da criança ou do adolescente, serão atendidos, deve-se deferir a adoção, concluindo o procedimento, independente do requisito de idade. Tendo em vista esse entendimento, decidiram o STJ e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A seguir apontam-se as respectivas ementas:

Civil e processo civil. Adoção. Eca. Diferença de idade entre o adotante e o adotado. Mínimo legal. Mitigação dos rigores da lei em benefício do menor. 1. Quando o estatuto exige a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado de 16 (dezesesseis) anos, fá-lo somente para assegurar o papel paterno assumido, o que já restou claro, quando se fala dos fortes laços afetivos que os unem, e quando a inicial diz que o menor o respeita como a um pai e inclusive assim o chama. 2. Assevero que, neste caso, em que a diferença de idade perfaz 15 anos e 3 meses, portanto o adotante quase atinge a idade mínima, considero ser conveniente aos interesses do menor, ante a possibilidade de fornecer ao adotando ambiente familiar saudável, propício a seu desenvolvimento completo. (BRASIL, 2002)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIO AFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ). 2. A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socio afetividade. 3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido (BRASIL, 2019)

No que está relacionado ao estado civil dos adotantes, o dispositivo legal se revela flexível, isso porque podem ser adotantes pessoas solteiras, casadas civilmente ou que mantenham união estável, desde que, sendo hipótese de adoção conjunta, seja comprovada a estabilidade da família (art. 42, §2º, ECA). Além disso, existe também a hipótese de adoção conjunta por casais divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, devendo o estágio de convivência com o adotando já ter sido iniciado quando os adotantes ainda estavam juntos, existindo o consenso quanto a guarda e regime de visitação, além de vínculos afetivos entre o adotando e o não detentor da guarda (art. 42, §4º).

Tendo em vista que o propósito real da adoção é prover para criança ou adolescente uma família com os pertinentes laços afetivos, baseando-se no modelo natural e constituindo filiação, o dispositivo legal, em seu art. 42, §1º, do ECA, optou pela não permissão da adoção por ascendentes e irmãos do adotando. Nesse sentido, fundamentam a escolha do legislador, o respeito a ordem genética e ao direitos das famílias, uma vez que avós e irmãos já possuem relação de parentesco com o adotando, razão pela qual deferir a adoção iria deturpar a ordem lógica naturalmente construída, onde, por exemplo, o pai biológico viraria irmão do adotando (MADALENO, 2018). Dessa forma, nos casos de falecimento dos pais biológicos ou abandono, a medida pertinente aos ascendentes e irmãos seria a guarda ou tutela (MADALENO, 2018), posto que já existe uma relação de parentesco e conseqüente afeto, tornando a adoção inapropriada para a referida relação.

Ainda no tocante a adoção por avós e irmãos, desenrolam-se também motivos de ordem econômicas para a denegação, visto que, se permitida, haveriam alterações na disposição sucessória. Então, objetivando garantir a segurança jurídica e prover a proteção de outras áreas do direito, como o sucessório e assegurar que a adoção permanecerá como meio de criação de laços afetivos por meio da construção de um vínculo de filiação, o dito parentesco civil, a lei decidiu por restringir, impossibilitando que o potencial adotante seja ascendente ou irmão do adotando.

A jurisprudência²⁹, com a vigência do ECA, passa então a decidir que tal norma restritiva produziria efeitos taxativos, não admitindo a flexibilização, de forma que recursos que pleiteavam a adoção por avós foram desprovidos sob a fundamentação de impossibilidade jurídica do pedido, já que contraria norma legal. Todavia, o Estatuto não representa apenas um conjunto normativo a ser aplicado puramente de forma técnica e objetiva, pelo contrário, visto que a norma está inserida em contexto maior, estando sujeito as normas constitucionais, não podendo a sua aplicação ferir preceitos constitucionais de dignidade humana e solidariedade, dos quais decorrem os princípios da proteção integral, da afetividade e da igualdade.

Fazendo uso do próprio ECA, o referido dispositivo determina, em seu artigo 6º, que suas normas devem ser observados os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Logo, as previsões contidas no referido estatuto estão sujeitas a flexibilização para atender a hermenêutica do ECA, posto que, uma aplicação incondicionada do art. 42, §1º, que não se atenha as individualidades do caso concreto, poderá não atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente (GOMES, 2018).

²⁹ CIVIL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO PÓS-TUMA. ADOÇÃO DE MAIOR E INCAPAZ POR ASCENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 42, § 1º, DO ECA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.619 do CC, aplicam-se, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA à adoção de maior de 18 (dezoito) anos, inclusive no tocante às vedações. 2. A adoção por ascendentes encontra expressa vedação legal no art. 42, § 1º, do ECA. Tal proibição tem por finalidade evitar a indevida confusão na estrutura familiar, além de problemas advindos de questões hereditárias, fraudes previdenciárias e inocuidade da medida em termos de transferência de afeto. 3. Embora os avós tenham atendido desde cedo às necessidades materiais e emocionais do neto, maior e portador da Síndrome de Silver-Russell - o que não é incomum diante da relação de parentesco -, o ordenamento jurídico proíbe a adoção por ascendente, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI). 4. Recurso desprovido. (BRASIL, 2009)

Partindo desse olhar, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2014, decidiu por meio do Recurso Especial n. 1.448.969/SC, deferir a adoção avoenga, no caso em que os ascendentes em questão haviam adotado a genitora do adotando, quando ela tinha 8 anos e já estava grávida dele e o mesmo havia sido criado como irmão de sua mãe, tendo criado vínculos de filiação com seus avós, ora requerentes da adoção (BRASIL, 2014). Destaca-se que tal precedente tratava de situação pontual, em que fazia-se presente o vínculo de filiação, no entanto, em 2018, o mesmo Tribunal proferiu nova decisão admitindo adoção por avós, e com isso implantou novas possibilidades de entendimento quando às adoções por ascendentes. Vejamos a ementa do mencionado julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 – Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fáticas presentes – idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do “prumo hermenêutico” do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2018).

Torna-se claro que, por vezes, se fará necessária a flexibilização dos requisitos legais, para que a criança e o adolescente não tenham seus direitos feridos, na tentativa de cumprir um preceito que foi criado para resguardá-lo. Valendo citar que a jurisprudência, bem como o legislador³⁰, vem despertando o entendimento que privilegia a infância e a juventude, produzindo decisões que atendam ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

³⁰ Demonstrando as iniciativas do poder legislativo que buscam privilegiar a proteção integral de crianças e adolescentes, através da possibilidade da adoção por ascendentes, tem-se o projeto de Lei n. 9870/2018, em trâmite na Câmara dos Deputados, tem como proposta alteração do §1º, do art. 42, do ECA, para que passe a constar “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, salvo situações excepcionais, avaliadas individualmente, definidas a partir dos parâmetros do art. 6º desta lei, que poderá permitir a adoção por ascendentes” (BRASIL, 2018, p. 2).

Configurando mais uma barreira legal, tem-se a inscrição nos cadastros de adoção, fase necessária para ingresso do potencial adotante no instituto da adoção. Ishida (2018), cita o artigo 50 do ECA, que prevê três cadastros de adoção: o da comarca ou do foro regional, o cadastro estadual e o federal, sendo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) o mais utilizado pelos Estados.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNPJ) operou mudanças nos cadastros de adoção, unindo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e instituindo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) através da Resolução do CNJ 289/2019. O SNA passou a ser obrigatório e visa obter uma visão total do processo do adotando, desde o seu ingresso no sistema de proteção até a sua saída, sendo esses dados unificados de forma eletrônica e atualizados em tempo real. Esclareceu o CNJ, por meio do art. 1º, da Resolução n. 289/2019, que:

O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção

Convencionalmente chamado de processo de habilitação, Ishida (2018) cita como o momento em que se busca comprovar a aptidão dos pretendentes para tornarem-se pais. Positivado nos artigos. 197-A ao 197- F, do ECA, o processo de habilitação ocorre por meio da análise documental dos potenciais adotantes e por entrevistas realizadas pela equipe técnica interprofissional das Varas de Infância e Juventude, aprovados nesse processo, os pretendentes são inseridos no Cadastro de Adoção.

De acordo com o positivado³¹, os cadastros devem seguir a ordem cronológica de habilitação, sendo o adotante convocado para adoção conforme a ordem de inscrição e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. Podem surgir casos em que se façam presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 13 do artigo 50 do ECA e em vista do melhor interesse da criança e adolescente, seja o autorizado o deferimento da adoção a pessoas não cadastradas.

³¹ Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

É notório que o dispositivo busca proteger o sistema da adoção, evitando manipulações e favorecimentos indevidos e até a venda de bebês, reprimindo explicitamente a *adoção intuitu personae* (ISHIDA, 2018). De outro lado, encontram-se críticas ressaltando que essa imposição a inscrição no cadastro, colaborou para que se institui-se uma obediência cega ao cumprimento da lista de preferência do cadastro de candidatos à adoção (MADALENO, 2018).

Válter Ishida (2018) salienta que, embora a adoção *intutu personae* não seja regulamentada no Brasil, visto a regra de inscrição nos cadastros, o rol do art. 50, §13 não pode ser considerado taxativo, dado que o magistrado pode se deparar com situações concretas excepcionais, não enquadradas no referido rol, em que seja necessário o deferimento da adoção *intuito personae* para o melhor interesse do adotando, sendo esse o ponto norteador das decisões do instituto da adoção.

Corroborando com esse entendimento, a 4ª Turma do STJ em 2019, decidiu por unanimidade, conceder ordem ao *habeas corpus* de caso referente ao tema ora tratado. Vejamos trecho da ementa do julgado³²:

9. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, este último regulamentado pela Resolução n. 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de adoção, assim como obstar a adoção *intuitu personae*. Contudo, não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado n. 4, emitido pelo Fórum Permanente de Estudos dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo (FOPEJIP), qual seja: “A ordem do Cadastro a que se refere o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é absoluta, na medida em que deve ser compatibilizada com 50 os interesses superiores da criança e com a regra do artigo 6º do mesmo Estatuto” (FOPEJIP, 2011).

Importante considerar que, como destaca Rezende (2016), após a Constituição Federal

³² STJ - HC: 468691 SC 2018/0235380-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019

de 1988, o vínculo afetivo ganhou espaço, devendo ser respeitada a sua relevância, que em alguns casos é, inclusive, superior ao vínculo biológico. Consagrando a importância do vínculo formado pela família substituta, antes conferido apenas a consanguínea.

Em virtude disso, entende-se que os requisitos impostos aos potenciais adotantes não devem atuar como uma barreira legal, mas apenas como um meio de proteção as crianças e adolescentes, a fim de lhes assegurar uma ambiente saudável, um família em que, de fato, seja cuidado e tenha seus direitos garantidos.

3.1.2. Procedimento

Como já apresentado, a legislação estatutária passou por modificações buscando uma maior proteção aos interesses dos adotandos que, no entanto, revelou um processo ainda mais burocrático, mesmo sendo garantida a tramitação prioritária, sob pena de responsabilidade (art. 152, § 1º, ECA). Segundo Maria Berenice Dias (2017), essa morosidade causada pela extrema burocratização faz com que as crianças permaneçam por muito tempo em acolhimento, se tornando inadotáveis (DIAS, 2017), visto que já não fazem parte do perfil habitualmente desejado.

O procedimento de adoção, em suma, possui 3 fases principais, quais sejam: a habilitação, a inscrição no cadastro de adoção e o processo judicial de adoção efetivo. A fase de habilitação tem por objetivo conscientizar os potenciais adotantes acerca do instituto, no ímpeto de prevenir um possível arrependimento posterior. Essa fase de conscientização consiste na preparação jurídica e psicossocial do adotante (art. 50, §3º, ECA), além de ser recomendado que, durante esse período, seja possibilitado aos pretendentes, com o auxílio da equipe interprofissional, o contato com crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, conforme (art. 50, §4º, ECA). É importante salientar que essa fase se destina apenas a promover a inscrição do pretendente nos cadastros de adoção e não promover a ação de adoção propriamente dita.

Na segunda fase os potenciais adotantes já estão aptos a adotar e por isso são inscritos nos cadastros de adoção. Os cadastros abarcam tanto os candidatos interessados em adotar, quanto as crianças e adolescentes institucionalizadas, ou seja, os que estão disponíveis para adoção e tem como propósito a conexão desses dois núcleos. Findando-se o procedimento de

habilitação, os pretendentes terão sua inscrição nos cadastros de adoção e então os potenciais adotantes descrevem o perfil de filho que gostariam de adotar e, considerando a ordem cronológica dos cadastros, vão esperar até que esteja disponível uma criança/adolescente de acordo com perfil descrito pro eles.

A terceira fase é, de fato, o processo de adoção, passado o estágio de convivência, havendo sucesso no vínculo estabelecido entre adotante e adotando, o primeiro ingressa com a ação de adoção, recebendo a guarda provisória do segundo, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a residir com a nova família, que receberá visitas periódicas da equipe técnica, que produzirá uma avaliação clara.

A adoção se formaliza mediante sentença constitutiva com trânsito em julgado, independentemente da circunstância que a envolve (NADER, 2016). A sentença constitui vínculo de filiação, amparado no parentesco civil e será inscrita no registro civil mediante mandado (art. 47, caput, ECA). A partir da sentença transitada em julgado, será emitido um novo registro para o adotado, sendo totalmente cancelado o anterior e então este passa a ser filho, adquirindo todos os direitos, inclusive sucessórios.

As fases descritas acima demonstram a preocupação do legislador com a segurança do processo e a proteção da criança e do adolescente, no entanto acabam por ferir o seu direito de convivência familiar, uma vez que prolonga demasiadamente o seu tempo em acolhimento e muitas das vezes, extingue as chances de ser adotado, visto que não se encaixam mais no perfil pretendido e muitos até alcançam a maioridade.

Além disso, os adotados e adotantes se deparam com outras dificuldades, como a suspensão e a perda do poder familiar, que apesar de não fazerem parte, diretamente, do procedimento de adoção, gera nele efeitos. O ECA em seu artigo art. 19, §2º, determina que o período máximo de acolhimento será de dezoito meses, salvo se comprovada a necessidade, a garantia do melhor interesse e mediante decisão fundamentada por autoridade judiciária.). A prática, no entanto, demonstra que os processos de suspensão e perda do poder familiar chegam a durar mais de três anos, como em algumas regiões como Sul e Norte (NUNES, 2015), o que conseqüentemente também prolonga o tempo de abrigo dos infantes.

Configuraria menos um entrave no instituto da adoção, uma celeridade maior nos

processos de perda do poder familiar, uma vez que aumentariam as chances de adoção das crianças e adolescentes, posto que, pelo contexto atual, quanto mais cedo estivessem nos cadastros, mais chances teriam de serem compatíveis com o perfil de um adotante.

Faz- necessário frisar que tornar o processo mais célere não significa torna-lo arbitrário, visto que a adoção é medida excepcional e a melhor opção seria que a criança ou adolescente permanecesse com sua família natural. Dito isto, conforme previsto, o processo de destituição do poder familiar deve obedecer o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, concedendo à família natural o direito de resposta (LÔBO, 2011).

A Lei n. 1.509/17, na tentativa de ocasionar celeridade nos processos de destituição, acrescentou o artigo 158, do ECA, o §3º, que limita o Oficial de Justiça a três tentativas de citação pessoal dos genitores, sendo a terceira feita na modalidade de citação por hora certa, regulamentada pelo Código de Processo Civil (art. 253).

Resta claro que todos os entraves presentes resultam em “um procedimento mais moroso do que satisfatório” (NUNES, 2015, p. 100). Problemas estruturais ligados diretamente ao instituto da adoção e as questões relativas que nela geram efeitos, causam obstáculos ao cumprimento do direito à convivência familiar dos acolhidos.

3.2. Bloqueio Social

Conforme a abordagem histórica, é sabido que inicialmente a adoção se dava em torno dos interesses e necessidades dos adotantes, a impossibilidade de gerar acoplada a necessidade de possuir herdeiros. No entanto, com o passar dos anos e a implantação da doutrina da proteção integral, a perspectiva mudou e o foco passou a ser das crianças e adolescentes.

Embora tenha sido um avanço protecionista, ainda há uma longa estrada no que tange a adoção, visto as dificuldades emanadas pela própria sociedade, seja pela idealização do perfil do filho adotivo, ou pela própria concepção que guardam sobre o instituto. Nesse contexto, é preciso produzir uma análise acerca da motivação com que se busca a adoção, objetivando compreender como o instituto vem sendo visto atualmente.

3.2.1. Perfil desejado

Muito embora atualmente se tenha um novo olhar para o instituto da adoção, uma vez que passou a ser entendida como meio de concretizar o direito de uma criança ou adolescente a convivência familiar, os acolhidos que não correspondem aos perfis frequentemente exigidos pela sociedade, acabam tendo o drama do abandono intensificado (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008).

São muitos os preconceitos que ainda permeiam o tema da adoção, principalmente quanto as adoções necessárias e ainda que as preferências ditadas pelos adotantes sejam aspectos secundários, acabam por configurar uma barreira a concretização do direito de ser parte de um núcleo familiar.

Mediante aos relatórios estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, disponibilizados pelo CNJ (2021), nota-se com clareza quais são os grupos que não figuram o perfil procurado nos cadastros de adoção, sendo eles: crianças maiores de 8 anos e adolescentes, os que possuem alguma deficiência ou doença crônica e os que integram grupo de irmãos.

Antes faziam parte do grupo de perfis não aceitos pelos adotantes (FONSECA; SANTOS; DIAS, 2009), no entanto as adoções interracialis vem ganhando espaço, visto que os adotantes não tem manifestado restrições quanto a etnia do filho pretendido. Os dados atualizados do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2021), demonstram que apenas 25,6 % dos adotantes determinaram preferência por etnia branca.

As adoções tardias, tema central do presente trabalho, são adoções que envolvem crianças mais velhas e adolescentes, que tem suas chances de sair do abrigo muito reduzidas em razão do perfil não desejado, aquele determinado pelos adotantes no momento de inscrição nos cadastros de adoção.

No que tange a idade, os dados são desanimadores, vez que demonstram que a partir de oito anos há uma queda brusca na quantidade de pretendentes possuem interesse em adotar. Os adotantes que definiram seu perfil com crianças até 8 anos, representam 94,25%, enquanto aqueles que aceitam adotar infantes maiores de 8 anos figuram apenas 5,75% (CNJ, 2021). O

perfil de filho idealizado pelos pretendentes não corresponde ao perfil do maior grupo de infantes que integram o acolhimento, visto que é formado pelas crianças e adolescentes com mais idade e tal informação ilustra de forma clara, o porquê das instituições estarem saturadas embora seja grande o número de potenciais adotantes.

Uma vez que a ocorrência de ações de adoção de crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidade específica de saúde são muito atípicas nas Varas da Infância e Juventude, a legislação buscou priorizar sua tramitação (art. 47, §9º, ECA³³) e também nos cadastros de pretendentes que anseiam por adotar esse grupo (art. 50, §15, ECA³⁴).

De acordo com consulta ao SNA (CNJ, 2021), existem 32.810 pretendentes a adoção em todo o país e apenas 4,1% deles aceitariam adotar uma criança ou adolescente deficiente. Uma realidade exageradamente oposta ao previsto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 8º, estabelece que Estado, sociedade e família, necessitam assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, dentre os quais a convivência familiar.

Na filiação natural os pais já enfrentam certas dificuldades em razão de ter um filho deficiente, isso se agrava na adoção visto que é um duplo preconceito a se encarar: a adoção em si, somada a todas as peculiaridades e complexidades que envolvem a deficiência. Sobre esses obstáculos, muitas vezes de natureza egocêntrica, vejamos:

Ter Filhos “fora do padrão” transforma-se numa ferida narcísica para os pais, que depositam neles expectativas e que veem nos mesmos a possibilidade de realização de seus desejos. Em geral, os pais se sentem humilhados e envergonhados por terem uma criança “defeituosa”. Além disso, nossa sociedade capitalista valoriza a autonomia dos indivíduos, o que se reflete na capacidade de produzir, acumular e consumir. (FONSECA; SANTOS; DIAS, 2009, p. 305).

Independente da difícil concretização, a realização de uma pesquisa com pais que escolheram adotar crianças deficientes, concluiu que eles se sentem motivados e felizes com sua escolha e se sentem, positivamente, desafiados ao lidar com os impasses das diferenças (FONSECA; SANTOS; DIAS, 2009). Apesar de incomuns, quando ocorrem produzem bons

³³ Art. 47, § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

³⁴ Art. 50, § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

resultados e talvez a disseminação de uma ideia de adoção que privilegie a criança e ao adolescente, especialmente quando significar promover esperança, superação e amor a alguém, pode fazer muita diferença.

Outro perfil que vive certo abandono é o de grupo de irmãos. Isso porque o ECA determinou que os grupos de irmãos não poderiam ser separados, devendo ser colocados por adoção, guarda ou tutela, na mesma família, salvo em questões excepcionais (art. 28, §4^o³⁵; art. 92, V, ECA). Fica evidente que o legislador buscou evitar o rompimento dos laços afetivos fraternais, talvez na tentativa de atenuar o sentimento de abandono que as crianças e adolescentes já sentem em relação aos seus genitores. Há aqui também previsão de prioridade na tramitação de processos em que se pretende adotar grupos de irmãos (art. 50, §15, ECA).

O contato e a conseqüente aproximação do potencial adotando e o pretendente se dá quando ocorre a convergência entre as características do acolhido e o perfil traçado pelo adotante em seu cadastro. Dessa forma, poucas são as adoções que envolvem os perfis preteridos, crianças de mais idade, crianças com doenças crônicas ou deficientes e grupos de irmãos, já que os pretendentes, em sua maioria, traçam perfis de crianças até 3 anos, saudáveis e sem irmãos, conforme os dados extraídos do SNA (CNJ, 2021).

Visto o número de crianças e adolescentes que acabam vendo o tempo passar dentro de uma instituição de acolhimento, sem nenhuma perspectiva familiar e tendenciosamente traçada para ali permanecer até sua maioridade, torna-se indiscutível uma maior necessidade de atenção por parte do judiciário e da sociedade, que passou a abordar tais adoções como adoções necessárias. A terminologia necessária não tende a demonstrar que as crianças com o perfil pretendido não tenham que ser adotadas, mas remetem a uma urgência na adoção das crianças e adolescentes que integram esses grupos, que estão tendo seu direito à convivência familiar violado, visto que essas adoções são mais difíceis de ocorrer. Ante a isso, o perfil regularmente traçado pelos pretendentes produzem uma barreira social para que esses grupos tenham seus direitos respeitados e sejam inseridos em uma família.

³⁵ Art. 28, § 4o Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

4. ADOÇÃO TARDIA EM FOCO

Adoção tardia, o que é isso? Segundo alguns autores, como Vargas (1998) e Weber (1998), são as adoções de crianças com idade maiores de três anos. No entanto, essa definição não é incontroversa em meio aos doutrinadores e os envolvidos no instituto. Não há uma idade mínima fixa para determinar seu enquadramento, sendo considerada tardia a adoção de crianças com mais idade, não consideradas como bebês e com certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas (VARGAS, 1998). Conforme os dados obtidos no SNA (CNJ, 2021), apesar do número de pretendentes já virem caindo a partir dos três anos de idade, eles caem de maneira extremamente drástica a partir da aceitação de crianças com oito anos de idade.

Alguns especialistas, como Carvalho e Ferreira (2000), não acordam em nomear a adoção de crianças maiores de adoção tardia, isso porque defendem, com total razão, que nunca é tarde para adotar, não havendo um “tempo adequado” para tal.. Dessa forma, é válido frisar que o uso de tal terminologia no presente trabalho se faz de maneira completamente didática. Segundo a Cartilha de Adoção de crianças e adolescentes da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (2008, P. 7), a expressão “adoção tardia” é definida como:

A expressão “adoção tardia”, bastante utilizada, refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à discutível ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos e bebês e de que as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal. Desconsidera-se, com isso, que grande parte das crianças em situação de adoção tem mais de 2 anos de idade e que nem todos pretendentes à adoção desejam bebês como filhos.

A decisão de adotar, bem como a delimitação do perfil, incluindo a faixa-etária, se encontra diretamente associada à motivação do adotante, que em sua maioria se dá pela impossibilidade de gerar o filho biológico, não sendo considerado em momento algum a concretização do direito a convivência familiar do adotando. O enorme descompasso entre o perfil procurado e o perfil disponível, se explica pela raiz individualista da decisão de adotar.

Os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2021) revelam a existência de 32.895 pretendentes disponíveis para adoção e de apenas 4.234 crianças disponíveis para serem adotadas (dados obtidos nas estatísticas do painel do SNA, que está em constante atualização, em setembro de 2021). Sim, a conta não fecha, os números assustam ao demonstrar que, teoricamente, deveriam sobrar pretendentes em razão do número

consideravelmente menor de acolhidos. Do total de crianças disponíveis, apenas 500 delas tem até 3 anos de idade, enquanto 6.458 pretendentes delimitaram essa faixa-etária para adotar.

Segundo Vargas (1998, p. 35), as crianças hoje consideradas “idosas” para adoção, assim se tornaram de 3 diferentes maneiras:

Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstância pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

4.1. Fatores contribuintes da permanência em situação de acolhimento

Como já tratado, a destituição ou extinção do poder familiar figura como requisito para que a criança ou adolescente possa ser adotado, ou seja, para que se inicie o processo de adoção é necessário que o menor esteja destituído ou se tenha extinto o poder familiar de seus genitores, para que só então esteja apto à adoção. Sabendo que, de acordo com o ECA³⁶, o prazo para extinção do poder familiar de uma criança ou adolescente acolhido é de 120 dias.

Dessa forma, a regular destituição do poder familiar, muitas vezes, acaba se constituindo como um fator contribuinte para o excesso de tempo que o menor permanece acolhido, visto que são comuns os casos em que estão institucionalizados, porém não disponíveis a adoção. Importante citar que, de acordo com os dados do sistema online SNA (CNJ, 2021), há 29.127 crianças acolhidas, enquanto apenas 4.225 delas estão disponíveis para adoção. Nesse sentido, Proença (2018, p. 36) expõe:

Cabe ao julgador e as equipes de apoio que realizam os estudos da família definirem quando não existem mais possibilidades para o retorno do infante à família. A ampla discricionariedade da questão pode ser um grande problema, visto que o tempo é fator crucial no que tange as chances de uma criança ser adotada.

Sabe-se que, na maioria das vezes, se fala de um núcleo familiar totalmente desestruturado - genitores usuários de drogas, alcoólatras -, em que o prazo pra se restaurar

³⁶ Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

seria demasiadamente longo, não sendo coerente que as crianças e adolescentes fiquem anos na expectativa de ter um ambiente familiar adequado com sua família natural, enquanto vivem em situação de acolhimento institucional.

Situação essa que se agrava ainda mais, quando se olha pelo viés da adoção, pois visto que, na prática, os processos de destituição do poder familiar duram anos, as crianças e adolescentes ficam mais velhos nos abrigos e acabam vendo se esvaír a possibilidade de serem colocados em família substituta por adoção. Elas deixam de se enquadrar no perfil desejado e escolhido pelos adotantes, uma vez que ultrapassam a faixa-etária normalmente desejada, entre 0 e 8 anos, perdendo a possibilidade estatística positiva de ser adotada, ficando sentenciada a viver em instituições de acolhimento até completar a maioridade.

O caráter transitório do acolhimento institucional merece atenção, já que o ECA determina em seu artigo 101, parágrafo 1º que “O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (BRASIL, 1990, s.p.).

É certo que a adoção constitui medida de caráter excepcional (art. 39, §1º, ECA), ou seja, havendo possibilidade de restauração da unidade familiar e retorno da criança ou adolescente ao seio de sua família natural, este deve ser priorizado. Além disso, há também a possibilidade de inserção do acolhido em família extensa ou ampliada, desde que haja entre o infante e o parente, convivência, afinidade e afetividade, sendo comum a procura destes. No entanto, essa busca não deve ser prolongada, visto que está sendo ferido o direito a convivência familiar do menor, devendo haver a extinção do poder familiar e a inserção deste em família substituta por adoção, de modo a ter garantido seu direito à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, embora legalmente previsto, o prazo para destituição familiar não é regularmente cumprido e segundo Penaforte (2020), isso ocorre devido a atuação biologistas dos operadores do direito, que se manifesta de maneira instintiva. E, em razão do tempo das contestáveis tentativas de localizar parentes distantes do menor ou da espera para realização e resultado de um exame de DNA entre os mesmos, a criança ou adolescente não fica disponível para ser adotado, o que denota um total desrespeito ao princípio da prioridade

absoluta, bem como descumprimento ao artigo 227 da Constituição.

A conseqüente demora na destituição do poder familiar, enseja no crescimento das crianças e adolescentes e acaba encaixando esses infantes no perfil preterido pelos adotantes. Além disso, a burocracia também protagoniza uma das causas do maior tempo de acolhimento, conforme aduz Marcelo Nunes (2015), pelo viés da lei, os entraves da adoção dirigem-se a um ponto comum: a burocracia. Tal fator desagua em um maior estrago, dado a importância da atuação do Poder Judiciário, onde fora possível identificar que há um déficit de profissionais, o que torna o procedimento de adoção moroso. Essa conclusão se fez presente durante as investigações do CNJ, onde os entrevistados destacaram que o quadro atual das varas onde trabalhavam necessitavam de profissionais (NUNES, 2015).

O perfil procurado, conforme já explicitado, se posiciona como uma barreira social e como mais um fator contribuinte ao maior de tempo de acolhimento. Ao observar que, segundo o portal online do SNA (CNJ, 2021), existem 32.949 pretendentes a adoção e 4.225 crianças disponíveis, surge o questionamento do porque existe fila de adoção no Brasil, já que o número de pretendentes disponíveis é muito maior que o número de crianças e adolescentes aptas à adoção. Acontece que, essas crianças e adolescentes não fazem parte do perfil almejado pela maioria dos adotantes, o que causa o esquecimento deles nas instituições.

4.2. Adoção tardia: preconceitos, medos e mitos

Inicialmente, cumpre destacar que são muitos os medos e mitos que obstam a possibilidade de uma cultura geral de adoção positiva, entre eles estão aqueles construídos pela história, mitologia, bem como os advindos dos meios de comunicação (televisão, literatura, cinema, jornais, etc), que problematizam questões cotidianas e marcam o cenário da adoção com frustrações, conflitos e dúvidas, gerando uma ideia repulsiva ao instituto.

Em uma pesquisa realizada por Gina Levinzon (2000), com as famílias adotantes, foi possível extrair alguns medos que permeiam os pais adotivos. Eles expuseram seus medos quanto aos pais biológicos da criança, com receio de que em algum momento eles se arrependessem e a tomassem de volta, além da sensação de ter cometido um delito em pegar um criança que sanguíneamente não lhes pertence. Além do medo da criança os rejeitem e abandonarem ao saber sua história, almejando conhecer seus pais biológicos e de enfrentarem

a barreira social, que desvaloriza esta forma atípica de parentalidade, discriminando-os pela falta da gestação.

É evidente que o critério biológico ainda domina no imaginário dos adotantes, inserindo uma crença de que o fator biológico determina o final trágico dos casos de adoção, como se os laços adotivos fossem frágeis, diferentes dos laços de sangue. Ademais, ainda existe em torno do filho adotado fantasias de que ele pode ser “sangue ruim”, trazendo desgosto e preocupação para a sua família adotiva. Percebe-se que o simples fato de ser adotado já atrai um estigma de diferente e problemático.

É fato que os adotantes, em sua maioria, preferem crianças com a menor idade possível e uma pesquisa de Levy e Féres-Carneiro (2001), conclui-se que essa preferência em crianças bem pequenas com a justificativa de que são mais fácil de serem adaptados, ajustados, na verdade, demonstram a intenção de apagar histórico dessa criança, desconstruindo qualquer possível herança genética que venha interferir no projeto de parentalidade.

Segundo Camargo (2006), o objetivo dos pretendentes é poder acompanhar de forma integral o desenvolvimento de seu filho, desde as primeiras expressões faciais, além das primeiras falas e passos. Intentam em construir uma história familiar bem fundamentada e registrá-la no seu início. Ainda há, o temor de que uma criança mais velha possa não ter uma boa adaptação na nova família, acreditando que para além dos três anos, já possuem personalidade formada, bem como caráter firmado, não sendo possível moldá-los. À vista disso, afirma Santos (1997, p. 163):

Este é outro mito na adoção, que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem [...] do meio social onde a criança viveu seus primeiros anos (nos casos de adoções tardias) e, neste caso, evita-se o problema adotando-se recém nascidos.

O preconceito social em relação a adoção tardia é fator determinante para que poucos pretendentes as aceitem, visto que a adoção é melhor vista quando atende a necessidade de um casal que não pode gerar filhos biológicos, desde que o adotado seja um bebê e “passível de ser educado” (VARGAS, 1998).

A adoção de crianças maiores é vista como uma espécie de tragédia anunciada, como se toda adoção de crianças pequenas fossem bem-sucedidas e as que envolvem crianças maiores e adolescentes, fossem um verdadeiro fracasso (WEBER E KOSSOBUDZKI, 1996; LEVY E FÉRES-CARNEIRO, 2001). É fato que a adoção de crianças mais velhas e adolescentes é completamente diferente da adoção de bebês, visto que aqueles já viveram uma história familiar, que pode ter deixado marcas, mas como defende Weber (1998), essas adoções nem sempre são problemáticas.

No que corresponde a possível diferença de comportamento entre as crianças adotadas pequenas e as adotadas com mais de dois e três anos, Ebrahim (2000) defende que não existe uma ligação direta entre o comportamento da criança e a idade em que ela foi adotada. Salienta que a adoção de crianças maiores é completamente viável e o seu sucesso está rigorosamente dependente, na história da criança, no consentimento dela quanto a adoção, de como é o tratamento dos pais adotivos e de quem os cerca. Nesse sentido, Diniz (1994) reitera que, embora os primeiros meses de vida sejam ideais para criação de um laço parental substituto, não inviabiliza o sucesso da adoção tardia.

Dessa forma, é preciso que se desfaça esse mito dos laços de sangue, herança genética e a associação descabida de adoção tardia e fracasso. A adoção não segue uma fórmula, não é um processo posticho ou ilegítimo, ela envolve relações de afeto e amor, que nascem entre o adotado e a família adotante. Nessa linha, corrobora Santos (1997, p. 164) enfatizando que “[...] faz-se necessário, iniciar um trabalho voltado para a mudança de mentalidade no que se refere à adoção de modo a possibilitar uma superação de pelo menos parte dos equívocos e preconceitos que envolvem este processo”.

4.3. A vida no abrigo

É válido considerar que grande parte das crianças e adolescentes abrigados tem origens pobres, sendo naturalmente mais carentes e ainda mais sujeitas a diversas desvantagens, incluindo uma educação deficiente e por vezes inexistente, alimentação e cuidados higiênicos inadequados, moradia precária ou incerta e exemplos de adultos que na maioria dos casos não os apoiam e nem exercem uma posição protetiva. E, diante desse cenário difícil, o abrigo prolongado pode acentuar essas faltas já existentes (CUNEO, 2012).

Conforme destaca Carvalho (2002), o ambiente de acolhimento institucional não se revela o melhor ambiente de desenvolvimento, uma vez que o atendimento é padronizado, sem maiores particularidades ou atenção, com alto índice de criança por cuidador, além de existir uma carência de atividades planejadas.

É comum que fiquem em segundo plano nos abrigos as necessidades emocionais básicas da criança e do adolescente, por conforto e afeto. Ainda que o ambiente criado no abrigo seja familiar, somente uma relação familiar genuína, oferece um convívio afetoso, individualizado e íntimo.

4.4. O outro lado da moeda: sentimentos e expectativas

Cada criança e adolescente tem uma expectativa diante de uma possibilidade de adoção, dada a sua história, idade em que foi abrigado e ambiente vivido após o abandono. Bowlby (1976) realiza uma pesquisa em que se observa algo importante na criança institucionalizada, que são as suas expectativas sobre sua inserção em uma família, que se desenvolvem de acordo com a sua idade. Inicialmente, sua expectativa dominante é ter uma família, uma casa e com o desenvolvimento dela no abrigo, ela passa a ter consciência da sua real situação de abandono. Tomam rumos varios os anseios diante de suas condições, levando em conta seus medos, fantasias e história.

Quando o enfoque se dá nas crianças maiores e nos adolescentes, segundo a pesquisa de Weber (1996), é perceptível que um dos maiores medos é de “ser devolvida”, é “voltar novamente para o abrigo”. Moraes (1983) considera que quando um infante é abandonado pela família na instituição ou é devolvida pelo adotante, esse ingresso no abrigo não é visto como um fracasso somente da criança ou adolescente devolvido, mas é sentido por todos, que consequentemente aumentam o grau de expectativa quando a sua própria inserção.

No ordenamento jurídico brasileiro, o único momento que é prevista a possibilidade de devolução, é no período do estágio de convivência, aquele que antecede a sentença de adoção. Porém, em contrariedade a legislação, acabam ocorrendo devoluções mesmo após a sentença, que tramitam juridicamente, visto que a lei não é suficiente para reprimir situações em que o vínculo do afeto é rompido e também para assegurar que a criança ou adolescente não seja vítima de maus tratos devido a sua permanência em família que o rejeita.

Na grande parte dos casos que envolvem devolução, os pais adotivos tentam justificar que a criança ou adolescente se tornou incontrolável, agressivo, rebelde, na tentativa de se desvencilhar de suas responsabilidades, demonstrando desprezar a irrevogabilidade da adoção e a condição de pais que ocuparam, como se o adotando fosse uma compra que se devolve caso não se agrade.

Em relação aos relatos de agressividade, Weber (1998, p. 112) salienta que “às vezes, essa criança pode ter tanto medo que em vez de mostrar amor, ela pode fazer tudo ao contrário, pois de maneira não consciente ela pensa: ‘eu vou ser abandonada novamente, então é melhor não gostar deles’”. Importante frisar que os comportamentos descritos pelos pais adotivos, como rebeldia, dificuldade com higiene pessoal e etc, são comuns a fase da pré-adolescência, não havendo nenhuma ligação específica com a adoção.

Ante a esse cenário, a expectativa e os anseios das crianças e adolescentes tem tido grande relevância no ordenamento jurídico, visto que diante das inúmeras situações de devoluções ocorridas, o judiciário tem se posicionado em busca de defender o interesse dos menores e de conscientizar os envolvidos que mediante a sentença da adoção, eles se tornam filhos e não se devolve um filho quando ele não age da maneira que você quer ou determina.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação 0006658-72.2010.8.26.0266 (BRASIL, 2010):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação.

Os pais adotivos que devolvem as crianças e adolescentes, raramente admitem que não estavam preparados para lidar com as peculiaridades das crianças, e as culpam por sua história familiar pregressa ou herança biológica (MARTINS, 1997). Mas, se as características que justificam a devolução fossem de um filho biológico, demonstrariam uma personalidade própria, mas no filho adotivo são encaradas como algo ruim e com isso, a criança que já sofreu esse abandono por seus pais biológicos e quem sabe por outras famílias adotivas, se vêem novamente como indignas. E, apesar de louvável o entendimento jurisprudencial quanto a indenização, esta jamais irá reparar as marcas causadas pelo abandono.

5. NÃO ADOTADOS: TRATAMENTO E REINTEGRAÇÃO

Ao longo do presente trabalho foram examinados alguns dos grandes pontos que envolvem o instituto da adoção, como a sua evolução histórica no contexto pátrio e mundial, o tratamento legal da adoção no Brasil, um maior enfoque a adoção tardia, que culmina em um ponto sensível do referido tema.

Neste último capítulo, será abordado o “fracasso” dessa trajetória, da não efetivação do direito à convivência familiar, expondo o real procedimento. Trata-se aqui, de um cenário de transição, casos em que a adoção não ocorreu ou não foi bem-sucedida, de modo que o adolescente acolhido caminha para seu desligamento institucional e precisa ser reintegrado, pelo Estado, na sociedade.

5.1 – Escola e profissão no abrigo

A colocação de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento não é uma prática recente no Brasil, visto que tal ato se fez presente no curso da história brasileira como meio de cuidado e apoio à criança órfã, abandonada ou vulnerável. Inicialmente, a coordenação de políticas de atendimento à infância e juventude em situação de vulnerabilidade era da igreja, depois passou a ser de cunho filantrópico, até que se entendeu como responsabilidade do Estado, sendo atualmente uma missão coletiva entre a família, a sociedade e também o Estado.

Com isso, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do ECA, as crianças institucionalizadas, afastadas de seus familiares estudavam nas instituições que o acolhiam. A ministração das aulas eram de inteira responsabilidade dos orfanatos, internatos, reformatórios e demais instituições, aparadas pelo extinto Código do Menor. Mas, através das alterações legais que vieram em busca de uma maior proteção aos menores, entende-se que as crianças acolhidas devem ter o mesmo acesso que as demais crianças, ou seja, estudar em escolas normais, fora do abrigo e assim, serem tratadas como igual, além de oportunizar a convivência comunitária que é deles por direito.

Logo, as crianças e adolescentes uma vez inseridas em instituições de acolhimento, devem ser matriculadas nas escolas locais disponíveis para ensino regular - de acordo com o

seu grau de educação, para o pertinente desenvolvimento - desfrutando do seu direito a educação, sem qualquer processo discriminatório. Em razão de estarem abrigadas, a responsabilidade destes atos ficam sob o serviço de acolhimento³⁷, de modo que a rotina escolar e as situações dela advindas, bem como o comparecimento às reuniões periódicas, é da instituição que a acolheu.

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui o direito à educação e profissionalização, elevando-os a condição de direito fundamental, devendo ser estabelecidos com absoluta prioridade. O artigo 4º do ECA prevê:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação (grifo nosso)**, ao esporte, ao lazer, **à profissionalização (grifo nosso)**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência social e comunitária.

É primordial que sejam esgotados todos os meios para que os acolhidos retornem ao convívio familiar, seja no seio da sua família natural, extensa ou em família substituta, porém nos casos em que não se alcance essa premissa, é necessário que estes estejam preparados para que vivam de forma independente. Posto isso, deve-se considerar a profissionalização destes, dado o avanço de idade, buscando capacitá-los para o mercado de trabalho e para se manterem após seu eventual desligamento.

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 43), todas as instituições que desenvolvem programas de acolhimento devem se atentar para

[...]fortalecer o desenvolvimento da autonomia e a inclusão do adolescente em programas de qualificação profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador – observadas as devidas limitações e determinações da lei nesse sentido - visando à preparação gradativa para o seu desligamento quando atingida a maioridade.

O direito que remete a possibilidade de trabalho na adolescência não se refere a força de trabalho barata e explorada como um simples meio de obtenção de renda e ocupação, mas de

³⁷ ASINELLI-LUZ, Araci. Ministério Público do Paraná. DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER. 2009. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-440.html#> Acesso em: 18 de setembro de 2021.

atividades laborativas de caráter educativo e profissionalizante. Conforme destaca Rizzini (1996), deve-se dissipar toda e qualquer violação contra crianças e adolescentes através do trabalho, abolindo a exploração da mão-de-obra infantil.

A institucionalização da uma criança e do adolescente deve ter um caráter temporário, no entanto, sabe-se que o sistema é falho, de modo que os prazos delimitados legalmente não são fielmente cumpridos devido à atuação de diversos fatores. Frente a isso, a inserção de um adolescente no mercado trabalho durante o acolhimento, representa um ponto de esperança, visto que lhe dará oportunidades e, futuramente, evitará que ele componha o grupo de excluídos do mercado de trabalho, devido a sua falta de qualificação profissional. Garantindo assim, através da Lei de Aprendizagem (Lei n. 10.097/00), que sinaliza que o adolescente pode começa a trabalhar a partir dos 14 anos, que independente de sua adoção tardia, esse adolescente terá seu direito à profissionalização efetivado.

5.2 – Danos da não convivência familiar

Inicialmente, é válido avultar que a legislação brasileira define a medida de abrigamento como excepcional e transitória, porém os números expostos no SNA demonstram uma realidade controversa. Tal situação é explicada na aplicação desordenada de medidas de acolhimento, de forma prévia a análise de pertinência das outras medidas protetivas dispostas no art. 101 do ECA, efetivando assim a violação do direito a convivência familiar (CUNEO, 2012).

Nos casos de acolhimento institucional, é indiscutível que o ordenamento jurídico brasileiro o propõe como um período provisório, até que possa ser restabelecida a convivência familiar do menor, seja com sua família natural ou não. Ocorre que, embora exista um prazo de permanência máxima no abrigo, visando resguardar o direito a convivência familiar e comunitária do acolhido, na prática, ele não é observado, devido alguns fatores já delimitados neste trabalho. Posto isso, surge aqui um ponto relevante a ser examinado, qual seja, os danos decorrentes dessa institucionalização prolongada, da privação das crianças e adolescentes a regular convivência familiar a eles prevista.

A promotora Mônica Cuneo (2012), destaca que a maioria dos abrigos optam pelo regime da permância continuada, em que as crianças e adolescentes permanecem no local e

fazem daquele a sua moradia. No entanto, é comum que esses abrigos acabem por ignorar o direito do acolhidos a ações de fortalecimento dos vínculos familiares e de integração comunitária com seu local de origem, sob os mais impertinentes fundamentos.

É evidente que as instituições de acolhimento estão distantes de ser o melhor local para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, visto que além da abrupta mudança de ambiente que sofrem, elas passam a estar sob a tutela de completos desconhecidos, o que gera uma deficiência de referenciais afetivos, acumulando angústias e evidentes prejuízos ao seu desenvolvimento.

O tempo copioso de uma criança e adolescente em instituição de acolhimento impede seu pleno desenvolvimento, ainda que o local que o abrigue tenha um ambiente familiar e saudável, a falta de atenção individualizada em uma família, o relacionamento com uma comunidade restrita de pessoas e a rotina fixa a que são submetidos, acabam por embargar suas possibilidades e condições de desenvolver relações sociais diferenciadas e sadias.

Cada criança e adolescente acolhido, de acordo com sua idade, condição de saúde e com as suas experiências familiares passadas, carecem de uma atenção e acompanhamento distinto e personalizado, o que acaba sendo deficiente na instituição de acolhimento, visto a demanda a ser atendida pelos profissionais e a relação de afeto que é nutrida por cada criança, que nunca será a mesma que a de sua família. Mônica Cuneo (2012, p. 9), argumenta que:

A criança não é um adulto em miniatura. Ao revés, apresenta características e necessidades próprias de cada faixa etária, de acordo com as fases desenvolvimentais e o ciclo vital. Para um hígido desenvolvimento psicológico, tem necessidade da manutenção de um relacionamento constante e ininterrupto, caracterizado por tocas afetivas e estimulação por parte de um adulto que lhe seja emocionalmente significativo.

O fator psíquico, emocional e social são elementos integrantes do ser humano, de modo que se relacionam com o ambiente em que ele nasce, cresce e se desenvolve. Assim sendo, os adolescentes e crianças que são submetidos a um grande tempo de institucionalização podem ser gravemente marcados e se não devidamente cuidados, ocasionar desequilíbrios de ordem mental. É extremamente necessário que existam relações afetivas estáveis, vínculos de apego com uma figura de proteção e amor no processo de formação desses menores.

A convivência familiar provoca na consciência do ser humano a sensação de pertencer a

determinado grupo e há quem diga³⁸ que uma criança tem sua jornada de vida iniciada dentro da história de sua família e do seu ambiente em que vive. Ante a isso, uma criança que foi acolhida e vê sua vida passando estando institucionalizada, tendo como casa um lugar de transição, onde se constroem vínculos frágeis e transitórios, sendo cuidada por diferentes pessoas, de diferentes valores e posicionamentos, de modo algum se sentiria envolvida ou parte de algum grupo, restando a ela a sensação de abandono e solidão.

5.3 – Maioridade x desligamento

O cenário de permanecer em acolhimento institucional é triste e violador, no entanto, ele ainda pode piorar. Dado que a medida de acolhimento regida pelo ECA é para crianças e adolescentes de zero a dezoito anos, que aguardam pela adoção ou pela reinserção em sua família natural. O abrigo deles acontece enquanto se enquadram nessa faixa etária e ao atingir a maioridade sem que seja adotado ou reinserido, o rito comum é que esse jovem, agora maior, seja desligado do acolhimento e se retire da instituição de acolhimento. A questão é, como isso acontece? Para onde eles vão? Há um acompanhamento ou uma preparação?

Por conseguinte, se configura aqui a extrema necessidade de que a instituição de acolhimento desenvolva, com louvor, a preparação desses jovens para o desligamento. Observando-se aqui a devida importância da educação escolar, da profissionalização dos adolescentes do abrigo, bem como o fortalecimento da autonomia destes, a fim de aprontá-los para o momento de desligamento. Sabendo que, de acordo com o art. 92, VIII do ECA, é dever da entidade de acolhimento preparar de forma gradativa os adolescentes para seu desligamento, compreendendo que a falta de atenção ou a inexistência dessas ações poderão causar grandes problemas.

Esse momento de transição pode ser extremamente complexo, afinal, quem era protegido e cuidado, integralmente, por uma instituição está ingressando na sociedade da qual, em tese, nunca fez ou se sentiu parte, como se tivesse uma vivência paralela no abrigo. Essas questões se acentuam quando se tratam de jovens que permaneceram um tempo prolongado em situação de acolhimento.

³⁸ SCHREIBER, Elisabeth. Os Direitos Fundamentais da Criança da Violência Intrafamiliar. Ricardo Lenz. Porto Alegre: 2001. p. 47

O medo se apresenta, afinal ele faz parte das situações que envolvem mudanças. Apesar da convivência transitória proporcionada no abrigo, de vínculos frágeis, esse momento é como uma separação e por vezes, o medo de se ver longe do lugar que te acolheu é maior que o medo de enfrentar a vida propriamente. Pelas suas particularidades, há jovens que vão precisar de um empurrão e muito apoio para sair, afinal se vêem sozinhos, eles e o mundo. Outros, cheios de esperança de fazer diferente, estarão doidos pra sair e enfrentar o novo, usando o medo como puro combustível.

O momento é delicado, visto que para esses jovens, a transição cronológica para vida adulta acontece canonicamente aos dezoito anos e para quem tinha seus direitos assegurados pelo ECA e prioridade absoluta em sua proteção, agora além da ausência dos vínculos afetivos, se veem sem amparo legal, econômico e social. Surge então a problemática quanto a falta de amparo desses jovens aos serem desinstitucionalizados, não parecendo justo que seja uma questão baseada apenas na idade, como se tirassem as duas rodinhas da bicicleta de uma criança que não aprendeu a andar nem com as duas, quanto mais sem elas, deixando-as a própria sorte.

O adolescente precisa ser devidamente preparado para enfrentar esse momento, os abrigos precisam que os seus projetos políticos-pedagógicos sejam eficazes na formação desse adolescente, de modo que os profissionalize e encontre meios de promover vínculos trabalhistas e que através de acompanhamentos psicológicos possam ser instruídos quanto a independência institucional, afinal o sujeito aqui tratado é alguém que teve uma infância/adolescência refém do abandono.

A saída do abrigo não deve estar atrelada a um esquecimento deste por parte do estado, é necessário que haja um suporte, um amparo para esse jovem que inicia essa nova fase sozinho, uma vez que foi vítima da violação ao seu direito de convivência familiar. Há uma dívida subjetiva do estado e da sociedade com este jovem, sendo digno que receba auxílio nesse processo de reintegração na sociedade.

Segundo o senador Paulo Paim (ASSUNÇÃO E POZZEBOM, 2020), ao serem desligados dos abrigos, a maioria dos jovens são encaminhados para repúblicas ou lares divididos por jovens na mesma situação, no entanto ainda acontecem situações em que eles são desligados e simplesmente são convidados a se retirar sem ter pra onde ir, sem qualquer

expectativa de vida. A inserção desses jovens em repúblicas se configura como opção ao desligamento gradativo da instituição.

As repúblicas, segundo CONANDA/CNAS (2008), oferecem apoio e moradia a jovens em situação de desligamento institucional, buscando auxiliar na independência e autonomia destes e possui tempo de permanência limitado, podendo ser prorrogado por meio de avaliação individual em conjunto com profissionais. Deve ter a estrutura de uma residência privada, localizada em áreas residenciais da cidade, não distinta do padrão da comunidade onde estiverem inseridas. No entanto, esse serviço não está disponível ainda em todo o país, como por exemplo, no Rio Grande do Norte, onde não há repúblicas, somente albergues para adultos, sem nenhuma condição de suporte para jovens desinstitucionalizados.

É compreensível que essa situação provoque um misto de sentimentos nos jovens egressos, angústia, medo, abandono (por mais de uma vez) e até revolta, que podem culminar no envolvimento deles em situações que os tragam grandes riscos, como prisões, tráfico e até a permanência em situação de rua. Dessa forma, faz-se extremamente necessário que o jovem egresso do sistema de acolhimento institucional possa contar com políticas públicas que ofereçam suporte, em todos os aspectos, para o sucesso do início da sua nova jornada, inclusive porque além das questões emocionais e econômicas, ainda há o enfrentamento do estigma que é conferido pela sociedade ao jovem egresso do acolhimento, que dificulta ainda mais essa reintegração social.

5.4 – Projetos de alcance aos não adotados

Perante o exposto, é evidente a necessidade de abordar as dificuldades e falhas no processo de desligamento e reintegração dos jovens que não foram adotados em seu período de acolhimento. Posto isso, serão tratados alguns projetos de reintegração, em vigor e em pauta, de alcance a esses jovens em processo de reintegração.

Foi apresentado, em maio de 2020, o projeto de lei (PL 2.528/2020), buscando prestar auxílio aos jovens que estão sendo desligados das instituições. O projeto sugere que os adolescentes entre 14 e 18 anos, residentes nos abrigos, sejam gradativamente preparados para sua saída, de modo que seja assegurado, por meio de programas de aprendizagem e cursos técnicos profissionalizantes, o seu início no mercado de trabalho.

É pretensão desse projeto determinar a prioridade no acesso aos programas e projetos públicos de financiamento estudantil e acesso ao primeiro emprego, dos jovens órfãos egressos de abrigos. Bem como garantir que eles tenham preferências no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades do governo e nas empresas que prestam serviços ao governo. Além de garantir acesso prioritário aos benefícios governamentais, como o Projovem.

Também figura como parte da proposta, a determinação de que os serviços sociais de aprendizagem do Sistema S³⁹ deverão destinar, todos os anos, pelo menos 5% das vagas gratuitas em cursos profissionalizantes a adolescentes de 14 a 18 anos, indicados pelas instituições de acolhimento, no intuito de contribuir na formação profissional destes.

Entre as propostas que discorrem acerca do alcance aos jovens em desligamento institucional, está a PLS 507/2018, que busca organizar a situação de moradia e aguarda a deliberação do plenário. O projeto, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, assenta a criação de repúblicas em todo o país, para acolher jovens acima dos 18 anos, de forma separada pelos sexos, que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, não tendo como retornar a sua família de origem e sem condições de se manterem financeiramente após o seu desligamento.

Outra projeto que abrange os jovens ora tratados, é a PL 557/2019, que se encontra em pauta de análise da Comissão. Uma vez que nas orças Armadas, além de receberem um soldo, os jovens têm a chance de aprender um ofício, o projeto prevê a preferência dos jovens de abrigos e instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar obrigatório.

Nesse sentido, se configura extremamente urgente que sejam reparadas, por meio de políticas públicas, as falhas na efetivação dos direitos desses jovens, que já foram muito prejudicados durante seu período de acolhimento. É inevitável cogitar os caminhos que podem ser traçados por eles na ausência da assistência devida em seu desligamento. Alguns, eventualmente, poderão ser recebidos por sua família natural, mas e aqueles não forem? E os órfãos? E diante da situação em que está inserido o nosso país, existem grandes chances que

³⁹ “Termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares.” (AGÊNCIA SENADO, s.d.)

esses jovens se envolvam com drogas, prostituição e até com o crime, como meio de sobrevivência, o que gera um problema ainda maior, a segurança da sociedade.

Não é justo que um jovem que teve sua vida no abrigo, sob responsabilidade do estado, submetido a regras e carência, sendo privado do seu direito de convivência familiar, seja automaticamente, ao completar 18 anos, jogado na rua, mesmo não estando preparado para tal, como se descartável fosse.

Além disso, Carriel (2008), salienta alguns questionamentos pertinentes acerca da obrigatoriedade ética de amparo dos jovens desinstitucionalizados pelo Estado. Observando a súmula 358⁴⁰ do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que positivou o direito do filho com mais de 18 anos ser ouvido antes do cancelamento da pensão alimentícia, criam-se discussões relacionadas ao fato de que os pais naturais, responsáveis por um jovem, mesmo que este tenha completado 18 anos não são eximidos de prestar seu amparo. E, segundo o Procurador de Justiça Olympio Sotto⁴¹, o Estado não pode e nem deve se eximir de prestar auxílio a aqueles que estiveram sob a sua responsabilidade na adolescência e por vezes, desde a infância, assim como aplicado na esfera familiar.

⁴⁰ Súmula 358 STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

⁴¹ CARRIEL, Paola. Amparo para maiores de 18 anos. *Gazeta do Povo*. 2008. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/amparo-para-maiores-de-18-anos-b57qeyt3vfz9jfdorhngvyfri/>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, foi possível concluir que atualmente, concordando com todo o avanço normativo e social, o instituto da adoção visa proteger integralmente as crianças e adolescentes, não mais se baseando nos anseios e necessidades dos pretendentes a adoção, como outrora. Dessa forma, as crianças e adolescentes passam a ser protagonistas do instituto, que tem como objetivo principal assegurar o direito a convivência familiar, garantida pelo ECA, inserindo-os em família substituta.

Não obstante ao avanço normativo alcançado, por meio dos referenciais teóricos foi possível notar que a adoção ainda se configura falha e por vezes ineficiente. Procedimentos extremamente burocráticos e morosos, insuficiente mão de obra no que tange aos profissionais do judiciário em detrimento da demanda do instituto, são alguns dos entraves legais mencionados que embargam o regular andamento do sistema de adoção.

É problemática a questão da burocracia, sendo necessário descobrir um equilíbrio entre a burocracia demasiada e o descuido no processo, ressaltando que devem ser tomadas as decisões que melhor atendem a criança ou o adolescente envolvido, assegurando os seus direitos. Entende-se que é fundamental observar que a adoção é irrevogável, no entanto deve-se levar em conta, que é excessivamente prejudicial a permanência prolongada em instituições de acolhimento.

Para além das barreiras legais, há uma batalha ainda maior, o perfil almejado. Constatou-se que o grande número de crianças em situação de acolhimento não se dá pela falta de pretendentes, mas sim porque os perfis que imperam nas instituições não se enquadram naquele almejado pelos adotantes. Restando claro um problema social, uma cultura egocêntrica em que os adotantes não almejam dar um lar a uma criança, ou se quer pensam nelas, só enxergam o sistema adotivo como um meio de satisfazer os seus anseios.

A junção das barreiras legais e dos bloqueios, acabam determinando um único resultado: institucionalização prolongada. O que era para ser, segundo a lei, um período de transição para ter seu direito a convivência familiar efetivado, termina sendo estilo de vida. Em vista disso, as crianças e adolescentes que se encaixam nesses perfis preteridos, acabam por ver o tempo passar de dentro dos abrigos, o que pode deixar grandes danos.

Dado que, grande parte dos acolhidos passam parte da sua infância e adolescência nos abrigos, acabam por alcançar a maioridade sem possuir vínculos de convivência familiar, por não ter retornado ao seio de sua família natural e não ter sido inserido em família substituta. Em vista disso, revelou-se extremamente necessária a preparação gradativa dos adolescentes para o seu desligamento, de modo a incentivar sua formação escolar e profissionalizante, a fim de instruí-los e capacitá-los para iniciar sua jornada na fase adulta.

Embora tenham tido seu direito de convivência violado, quando chegada à maioridade, os adolescentes, agora jovens, são desligados dos programas de acolhimento e com isso passam a ter que começar a sua vida do zero, sem nenhuma orientação ou auxílio. Sendo aqui evidenciada uma problemática, que é a deficiência do Estado de reintegrar esses jovens que não foram adotados - denotando as falhas do sistema adotivo - e agora estão sendo retirados dos programas de acolhimento.

Notou-se a ausência de políticas públicas e sociais que busquem acompanhar e orientar a juventude do Brasil, especificamente os jovens egressos do sistema de acolhimento, que já foram alvos de inúmeras violações e se encontram em momento de descobertas e separação, visto que o seu lugar de morada, de cuidado, agora está o “forçando” a ir embora, o que pra eles denotam mais uma faceta do abandono a que são submetidos desde os seus genitores.

Sendo assim, é essencial que haja discussões acerca das condições de vida oferecidas aos recém-egressos do sistema de acolhimento, em busca de que não sejam expostos a mais situações de violação e abandono, de modo a possibilitar sua transição para fase adulta embora autônoma, seja amparada. Entendendo que a despeito de sua idade, permanecem sendo sujeitos de direitos, antes totalmente tutelados ao Estado.

Por fim, é urgente e necessário, o empenho em desenvolver mecanismos de elucidação do sistema adotivo para a sociedade, almejando que seja contornado o descompasso entre os números dos cadastros de adoção, tratando inclusive da motivação dos pretendentes para adotar e na escolha do perfil. Conscientizando sobre a adoção necessária, para que seja promovida, o quanto antes, a inserção familiar dos acolhidos e cessada a violação do direito a convivência familiar e comunitária, que é de suma importância para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha passo a passo: Adoção de crianças e adolescentes no Brasil.** 2008. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf> Acesso em: 16 de setembro de 2021.
- ASINELLI-LUZ , Araci. Ministério Público do Paraná. **DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER.** 2009. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-440.html#> Acesso em: 18 de setembro de 2021.
- ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina Rodrigues. Agência Senado. **Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos.** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.
- BADINTER, Elizabeth. **O Mito do Amor Materno.** 2ª ed. Rio de Janeiro: NovaFronteira, 1985.
- BEVILAQUA, Clovis. **Direito da Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1943.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BOWLBY, John. **La separación afectiva.** Buenos Aires: Paidós, 1976.
- BOWLBY, John. **Uma base segura: Aplicações clínicas da teoria do apego.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.
- BRASIL. Código de Menores (1979). **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 02 de abril de 2021.
- BRASIL. Código Civil (1916). **Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Brasília. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 04 de abril de 2021.
- BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 de abril de 2021.
- BRASIL. Código de Menores (1927). **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 02 de abril de 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de abril de 2021.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 07 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 12.852.** Brasília: agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 21 de abril de 2021.

BRASIL, Plano Nacional de Promoção, **Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Turma). **RECURSO ESPECIAL 178575/RS.** DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade. 3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido. Recorrente: J P C. Recorrido: A JUSTIÇA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 11 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859757984/recurso-especial-resp-1785754-rs-2018-0322826-6/inteiro-teor-859757994>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (4ª Turma). **HC: 468691 SC 2018/0235380-2.** HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE FRAUDE EM REGISTRO CIVIL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, este último regulamentado pela Resolução n. 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de adoção, assim como obstar a adoção intuitu personae. Contudo, não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684028787/habeas-corporus-hc-468691-sc-2018-0235380-2/inteiro-teor-684028823>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4ª Turma). **Recurso especial 457.635/PB.** Adoção póstuma. Prova inequívoca. - O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção

de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. - Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. - Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA. - Recurso conhecido e provido. Recorrente: Francisca Moreira de Sena Brito. Recorrido: Crizantina Gomes Machado. Relator: Min. Ruy Rosado De Aguiar, 19 de novembro de 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/261031/recurso-especial-resp-457635-pb-2002-0104623-0>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (9ª Câmara). **Apelação 00066587220108260266/SP**. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. [...] 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. [...] Relator: Alexandre Lazzarini, 08 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557>. Acesso: 16 de setembro de 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (2ª Turma). **Apelação 20000130017887/DF**. Civil e processo civil. Adoção. Eca. Diferença de idade entre o adotante e o adotado. Mínimo legal. Mitigação dos rigores da lei em benefício do menor. 1. Quando o estatuto exige a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado de 16 (dezesesseis) anos, fá-lo somente para assegurar o papel paterno assumido, o que já restou claro, quando se fala dos fortes laços afetivos que os unem, e quando a inicial diz que o menor o respeita como a um pai e inclusive assim o chama. 2. Assevero que, neste caso, em que a diferença de idade perfaz 15 anos e 3 meses, portanto o adotante quase atinge a idade mínima, considero ser conveniente aos interesses do menor, ante a possibilidade de fornecer ao adotando ambiente familiar saudável, propício a seu desenvolvimento completo. Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 21 de outubro de 2002. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3081356/apelacao-da-vara-da-infancia-e-da-juventude-apl20000130017887>. Acesso: 12 de setembro de 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 6ª Turma Cível. **07087572220188070007 - Segredo de Justiça**. CIVIL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. ADOÇÃO DE MAIOR E INCAPAZ POR ASCENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 42, § 1º, DO ECA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.619 do CC, aplicam-se, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA à adoção de maior de 18 (dezoito) anos, inclusive no tocante às

vedações. 2. A adoção por ascendentes encontra expressa vedação legal no art. 42, § 1º, do ECA. Tal proibição tem por finalidade evitar a indevida confusão na estrutura familiar, além de problemas advindos de questões hereditárias, fraudes previdenciárias e inocuidade da medida em termos de transferência de afeto. 3. Embora os avós tenham atendido desde cedo às necessidades materiais e emocionais do neto, maior e portador da Síndrome de Silver-Russell - o que não é incomum diante da relação de parentesco -, o ordenamento jurídico proíbe a adoção por ascendente, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI). 4. Recurso desprovido. Relator: ALFEU MACHADO, 10 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900705652/7087572220188070007-segredo-de-justica-0708757-2220188070007>. Acesso: 13 de setembro de 2021.

CARRIEL, Paola. **Amparo para maiores de 18 anos**. Gazeta do Povo. 2008. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/amparo-para-maiores-de-18-anos-b57qeyt3vfz9jfodrhngvyfri/>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

CARVALHO, Sônia Regina; FERREIRA, Márcia Regina Porto. **Primeiro Guia de Adoção de Criança e Adolescentes do Brasil**. São Paulo: Winners Editorial, 2000.

CHAVES, Antonio. **A Legitimação Adotiva**. *Revista dos Tribunais*, 55 (368) : 390- 395, 1966.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, v. 18. p. 204, 2004.

COELHO, Bruna Fernandes. **Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268. Acesso em: 27 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 14 de setembro de 2021..

COSTA, Antonio Carlos. **O novo direito da infância e da juventude do Brasil: 10 anos do EFA** – Avaliando conquistas e projetando metas. Cad.1- Unicef, 1990.

DA CUNHA, Sérgio Sérulo. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. **A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos**. *Contextos Clínicos*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.28-35, jan. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v1n1/v1n1a04.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Os filhos abandonados da Pátria que os pariu**. IBDFAM. São Paulo: abril de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1268/Os+filhos+abandonados+da+P%C3%A1tria+que+os+pariu..> Acesso em: 21 de abril de 2021.

DINIZ, João Seabra. Adoção: notas para uma visão global. In: FREIRE, Fernando (org). **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção II**. Curitiba: Terre des Hommes: Vicentina, 1994.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **As possibilidades da adoção tardia**. Psico,31(1), 2000.

FACHINETTO, Neidemar José. **A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SUA RELAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR**. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060744.pdf> . Acesso em: 02 de agosto de 2021.

FILIPPELLI, Janaína Sérvio. **ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: A RELATIVIZAÇÃO DO CADASTRO DE ADOÇÃO SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**. 2016. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3182/1/Monografia%20completa%20modificada%20.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. O direito à informação e ao conhecimento da origem genética. In: **Famílias no direito contemporâneo, estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos e OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Coord.). Salvador: Podivm, 2010, p. 277.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª ed. São

Paulo: Saraiva, 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

KOZESINSKI, Carla Gonçalves. **A História da Adoção no Brasil**. Ninguém Cresce Sozinho, São Paulo: dezembro de 2016. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

LEBOVICI, Serge; SOULE, Michel. **O Conhecimento da Criança pela Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

LEVINZON, Gina Khafif. **A criança adotiva na Psicoterapia psicanalítica**. São Paulo: Escuta, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCÍLIO, Maria Luíza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINS, Dora Aparecida. Filhos Devolvidos. In Boletim "**Uma Família para uma Criança**", nº 98, produzido pela entidade "Terra dos Homens", setembro de 1997.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de. A "**pessoa em desenvolvimento**" – o discurso psicológico e o sujeito de direito nas leis brasileiras para a infância e juventude. In: FERRARI, Ilka Franco; ARAÚJO, José Newton Garcia de (org.). **Psicologia e Ciência na PUC Minas**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2004.

MORAES, Maria Madalena. **Abandono e Adoção: Algumas repercussões psicológicas e existenciais na criança**. Rio de Janeiro: CFP, 1983

CUNEO, Mônica Rodrigues. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Abrigamento Prolongado: os filhos do esquecimento**. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. V. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Marcelo Guedes. Conselho Nacional de Justiça. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, Helio Ferraz de. **Adoção: Aspectos Jurídicos, Práticos e Efetivos**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-edo-adolescente-avancos-e-retrocessos,43515.html>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: Significados e possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PENAFORTE, Lidifrancis Peixoto. **O Biologismo como Prolongador do Tempo de Institucionalização de Crianças e Adolescentes.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

PROENÇA, Marcela Barbosa. **Processo de Adoção no Estado do Ceará: uma análise do Projeto Anjos da Adoção.** Desenvolvido pelo Ministério Público Estadual e Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Farias Brito, Fortaleza, 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V: Direito de Família.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINO, Angel. **Direitos e realidade social da criança no Brasil. A propósito do “Estatuto da Criança e do Adolescente”.** Revista Educação & Sociedade, ano XI, n.36, p.61-79, 1990.

REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves de. **ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO POSTO E A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.** Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 2, n. 2, p.81-103. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1277/pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

RIBEIRO, Naiara Trindade. **Adoção: uma nova Lei para uma velha omissão.** CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ. Minas Gerais: 2010. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABu7UAE/monografia?part=3> Acesso em: 28 de abril de 2021.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada.** 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RIZZINI, Irma. **Assistência à Infância no Brasil. Uma Análise de sua Construção.** Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Volume 6, Direito de Família,** 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Luzinete Santos. **Adoção no Brasil: desvendado mitos e preconceitos.** Revista Serviço Social & Sociedade. São Paulo, n. 54, ano XVIII, 1997.

SENA, Thandra Pessoa de. **NOVA LEI DA ADOÇÃO: À Luz dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

SENADO, Agência. **Sistema S**. Glossário Legislativo. S.D. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sistema-s>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Adoção, tão antiga quanto a história da humanidade**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília, DF: Senado Federal, maio 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2021.

SCHREIBER, Elisabeth. **Os Direitos Fundamentais da Criança da Violência Intrafamiliar**. Ricardo Lenz. Porto Alegre: 2001.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar comunitária: abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVA, Maria Bárbara Toledo Andrade e Silva. O Papel dos Grupos de Apoio à Adoção na Garantia do Direito à Convivência Familiar. In: BITTENCOURT, Sávio (Coord.); TOLEDO, Bárbara (Coord.). **Adoção e o Direito de Viver em Família: Famílias em Concreto e os Grupos de Apoio à Adoção**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora. 2017

TARTUCE, Flavio. Direito civil, v. 5 : **Direito de Família: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da Roda dos Expostos na cidade do Rio Grande**. 2007. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/280> . Acesso em: 25 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Confirma os enunciados e recomendações do II Fopejisp**. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/7299?pagina=165>. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **CAMPANHA DE ADOÇÃO ESPERANDO POR VOCÊ**. 2017. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

VARGAS, Marliete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VELOSO, Ivone. Projeto “**Adote um Pequeno Torcedor**” estimula adoção tardia, 2015. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimulaadocao-tardia>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WEBER, Lúcia Natália Dobrianskyj; KOSSOBUDZKI, L.H.M. Filhos da solidão:

Institucionalização, abandono e adoção. Curitiba, Governo do Estado do Paraná, 1996.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção.** Curitiba: Santa Mônica, 1998.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção.** 2.ed. Curitiba, PR: Editora Juruá, 2003.